

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE DIREITO**

**LUIZA ALANO DE ALMEIDA**

**LEI MARIA DA PENHA E A MANUTENÇÃO DA ORDEM FAMILIAR: UM ESTUDO  
SOBRE A CONCESSÃO JUDICIAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
ALIMENTOS PROVISIONAIS E DE SUSPENSÃO/RESTRIÇÃO DO DIREITO DE  
VISITA DOS FILHOS**

**CRICIÚMA  
2018**

**LUIZA ALANO DE ALMEIDA**

**LEI MARIA DA PENHA E A MANUTENÇÃO DA ORDEM FAMILIAR: UM ESTUDO  
SOBRE A CONCESSÃO JUDICIAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
ALIMENTOS PROVISIONAIS E DE SUSPENSÃO/RESTRIÇÃO DO DIREITO DE  
VISITA DOS FILHOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de graduação no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Mônica Ovinski de Camargo Cortina.

**CRICIÚMA**

**2018**

**LUIZA ALANO DE ALMEIDA**

**LEI MARIA DA PENHA E A MANUTENÇÃO DA ORDEM FAMILIAR: UM ESTUDO  
SOBRE A CONCESSÃO JUDICIAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
ALIMENTOS PROVISIONAIS E DE SUSPENSÃO/RESTRICÇÃO DO DIREITO DE  
VISITA DOS FILHOS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 27 de Novembro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.<sup>a</sup> Mônica Ovinski de Camargo Cortina - Mestra - (UNESC) - Orientadora

Prof.<sup>a</sup> Anamara de Souza - Mestra - UNESC

Prof.<sup>a</sup> Rosângela Del Moro - Especialista - (UNESC)



**Para todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que sofrem barreiras pela justiça.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais Danuza e Sílvio, que não mediram esforços em me proporcionarem a graduação, assim como, por todo o apoio durante essa caminhada e pela base de amor e afeto em que sempre fui coberta. São minha fortaleza e luz.

À minha irmã Joana que mesmo mais nova, foi nos momentos de tensão e aflito o colo mais acolhedor. À minha avó Jerusa que como segunda mãe inspirou-me ser a mulher que sou.

Ao meu namorado Matheus que ao decorrer do curso esteve ao meu lado emanando todo apoio e força. Aos demais amigos e familiares que contribuíram para que pudesse completar esta etapa.

Em especial à minha orientadora Mônica Ovinski pela dedicação, paciência, mulher que tanto admiro e tenho grande gratidão por ter aceitado o convite de orientação. Seus ensinamentos trouxeram-me novos olhares ao ver o mundo, em especial, a respeito dos direitos das mulheres e suas nuances, tema em que tenho enorme apreço.

A Universidade do Extremo Sul Catarinense e o Curso de Direito por serem responsáveis pela organização e magnífica grade curricular e professores que o curso dispõe.

Aos membros da banca organizadora, no qual fazem parte as ilustríssimas professoras Anamara de Souza e Rosângela Del Moro, por todo o conhecimento que foi ofertado durante a graduação, tamanha gratidão.

Agradeço por fim, todos que tiveram a compreensão e paciência me fortalecendo nesta etapa.

**“Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida.”**

**Simone de Beauvoir**

## RESUMO

A Lei Maria da Penha ao ser sancionada criou um dos mecanismos mais importantes que são as medidas protetivas de urgência, elas servem para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Diante desse contexto, o objetivo da monografia foi analisar acerca da aplicação de medidas protetivas de caráter civil como as de alimentos provisionais e restrição/suspensão de visitas dos filhos, para verificar se há uma tendência dos/as magistrados/as em manterem a gestão e estrutura familiar. Assim, utilizou-se a análise de dados de outras pesquisas, além de acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, publicados entre os anos de 2013 até 2018. Utilizou-se o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico e documental legal. Houve etapa quantitativa, para a coleta e organização dos acórdãos. Com a previsão no art. 22 da Lei Maria da Penha, as medidas são ferramentas importantes para prover suporte e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando houver a tentativa de rompimento da relação conjugal violenta. Contudo, as práticas judiciárias que as medidas se movimentam, revelando um padrão de deferimento de algumas medidas protetivas, em detrimento de outras. Por essa razão, as medidas de rearranjo familiar, como a restrição/suspensão de visitas dos filhos e alimentos provisionais têm frequências mais baixas e são escassamente deferidas pelos/as magistrados/as. Grande parte das medidas protetivas deferidas em juízo são as de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e proibição de determinadas condutas. Desta forma é possível verificar uma resistência dos/as magistrados/as em deferirem outras medidas protetivas elencadas no artigo, sendo recorrente às mulheres em situação de violência ingressarem com outras ações, nas varas de família, para poderem então alcançar a prestação jurisdicional desejada. Por conseguinte, resultam na limitação do acesso à justiça destas mulheres.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Gênero. Violência. Judiciário.



## ABSTRACT

The Maria da Penha Law, when sanctioned, created one of the most important mechanisms that are urgent provisional measures, they serve to restrain and prevent domestic and family violence. Analyzing this context, the objective of this monograph was to analyze the application of provisional measure of civil nature such as support payment and restriction/suspension of visits to the children, to verify if there is a tendency of the magistrates to maintain the family structure and organization. For this purpose, the analysis of data from other researches was used, as well as of sentences of the Santa Catarina Court of Justice, published between 2013 and 2018. The deductive method was used in theoretical and qualitative research, using bibliographical and legal documentary material. There was a quantitative stage for the gathering and organization of the sentences. According to the article 22 of the Maria da Penha Law, reliefs are important tools to provide support and protection to women in situation of domestic and family violence when there is attempt to break the violent marital relationship. However, the judicial practices determined by the measures reveal a pattern of deferral of some provisional measures, to the detriment of others. In consequence, family rearrangement reliefs, such as restriction/suspension of visits to the children and provisional support, are less frequent and are hardly deferred by magistrates. Most of the provisional measures granted in court are those of removal from home, primary residence or place of coexistence with the victim, and prohibition of specific conducts. Therefore, it is possible to verify resistance of the magistrates to grant other protective measures listed in the article, despite being common for women in situations of violence to join other actions in courts of family justice so to achieve the desired relief. Consequently, this results in limiting the access of women to justice.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Provisional Measures. Genre. Violence. Judiciary.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Medidas protetivas deferidas individualmente .....	65
Figura 2 - Medidas indeferidas em decisões de deferimento parcial.....	67
Figura 3 - Medidas protetivas indeferidas individualmente nos casos de deferimento parcial.....	68

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Medidas protetivas que obrigam o agressor .....	66
Tabela 2 - Medidas protetivas de rearranjo patrimonial e familiar .....	68
Tabela 3 - Medidas protetivas impeditivas de contato.....	69
Tabela 4 - Medidas protetivas de rearranjo patrimonial e familiar .....	70
Tabela 5 - Motivos de indeferimento de medidas protetivas .....	71

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADVOCACI	Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos
AGENDE	Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento
CEDAW	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação:
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe a para da Defesa dos Direitos da Mulher
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
DPCAMI	Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso
FONAJE	Fórum Nacional dos Juizados Especiais.
HC	Habeas Corpus
LMP	Lei Maria da Penha
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organizações das Nações Unidas
PNPM	Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres
Resp	Recurso Especial
SEPM	Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres
SPM-PR	Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA ENQUANTO CONQUISTA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS.....</b>	<b>16</b>
2.1 OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E A LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL, A PARTIR DA DÉCADA DE 1980: "EM BRIGA DE MARIDO E MULHER SE METE A COLHER" .....	16
2.2 CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....	20
2.3 A LEI MARIA DA PENHA ENQUANTO CONQUISTA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS.....	27
2.4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: VIOLÊNCIA E CONJUGALIDADE.....	31
<b>3 MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: A PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA .....</b>	<b>36</b>
3.1 O TRIPÉ DA LEI MARIA DA PENHA: PROTEÇÃO/ASSISTÊNCIA, PREVENÇÃO E PUNIÇÃO.....	36
3.2 A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: ESPÉCIES E APLICABILIDADE .....	43
3.3 ASPECTOS PROCESSUAIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: EFEITOS, DURAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO.....	50
3.4 O PODER JUDICIÁRIO E AS RESISTÊNCIAS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	57
<b>4 MEDIDAS PROTETIVAS DE ALIMENTOS PROVISIONAIS E GUARDA PROVISÓRIA DOS FILHOS EM PESQUISAS E NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....</b>	<b>62</b>
4.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE REARRANJO FAMILIAR EM PESQUISAS ACADÊMICAS E A REPRODUÇÃO DA FAMÍLIA PATRIARCAL .....	62
4.2 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA QUE INDEFEREM A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE MANUTENÇÃO DA GESTÃO FAMILIAR.....	77
4.3 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS QUE DEFERIRAM AS MEDIDAS PROTETIVAS DE MANUTENÇÃO DA GESTÃO FAMILIAR E A VISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA SOBRE O TEMA .....	85
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>90</b>

<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>93</b>
<b>ANEXO(S).....</b>	<b>102</b>
<b>ANEXO A – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA ACADÊMICA</b> <b>.....</b>	<b>103</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A aprovação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em seu artigo 22, introduziu no ordenamento jurídico as medidas protetivas de urgência que importam na intervenção do Estado instantaneamente. As medidas protetivas são ferramentas importantes para possibilitar o rompimento dos relacionamentos conjugais que são permeados pelas práticas de violência de gênero contra as mulheres. Contudo, mesmo diante da riqueza instrumental da Lei, são os/as magistrados/as que reconhecem as situações de violência para aplicar as medidas protetivas, revelando, portanto, um padrão de deferimento.

Como um dos mecanismos mais importantes trazidos pela Lei Maria da Penha, as medidas protetivas servem para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. São aplicadas após a denúncia de agressão feita pela mulher à Delegacia de Polícia, cabendo a/o juiz/a determinar a execução desse mecanismo em até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento do pedido da mulher em situação de violência ou do Ministério Público.

Apesar do rol de medidas previstos no art. 22 da Lei, não há impedimentos de o/a juiz/a aplicar outras medidas previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem. Ou seja, medidas podem ser deferidas para que ocorra um rearranjo doméstico e familiar ou até mesmo resguardo dos bens de propriedade particular das mulheres.

Após completados 12 (doze) anos da existência da Lei Maria da Penha, a partir da análise dos dados sobre a concessão das medidas protetivas de caráter cível como a prestação de alimentos provisionais e restrição/suspensão de visitas dos filhos, previstas na Lei Maria da Penha, questiona-se sobre o grau de deferimento dessas medidas e sobre o seu potencial para alterarem a estrutura familiar.

Diante deste contexto, este trabalho monográfico tem como objetivo o analisar acerca da aplicação judicial de medidas protetivas de caráter civil como as de alimentos provisionais e restrição/suspensão de visitas dos filhos, para verificar se há uma tendência dos/as magistrados/as em manterem a gestão e estrutura familiar. A pesquisa será elaborada a partir da análise de acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para verificar o grau de deferimento judicial de tais

medidas e a influência das medidas para a manutenção e gestão da estrutura da família.

Para cumprir com o objetivo proposto a monografia se divide em três capítulos, onde no capítulo inicial abordará acerca dos movimentos feministas e a luta pelos direitos das mulheres no Brasil, bem como a significativa Convenção Belém do Pará e a abordagem conceitual de violência de gênero. Também examinar-se-á a Lei Maria da Penha e sua trajetória como conquista dos movimentos feministas, passando por fim a analisar a violência doméstica e familiar, especialmente no que dirá respeito à violência nas relações de conjugalidade.

No segundo capítulo estudar-se-ão as medidas protetivas de urgência cominadas na Lei Maria da Penha e o tripé proteção/assistência, prevenção e punição que compõe a Lei 11.340/2006. Nesse sentido, serão examinadas as espécies de medidas protetivas de urgências, suas características e aplicabilidade nos crimes praticados em sede de violência doméstica e familiar, pelo aspecto processual penal. Por fim, estudar-se-á o papel e a atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente no que diz respeito a concessão de medidas protetivas de caráter cível pelos(as) magistrados/as.

Já no terceiro capítulo analisar-se-ão as medidas protetivas de restrição/suspensão de visitas dos filhos e alimentos provisionais em pesquisas acadêmicas concentrando-se na família patriarcal, bem como o padrão do Judiciário de deferimento das medidas protetivas. Para essa derradeira etapa será feita etapa de coleta de dados, com suporte no acervo jurisprudencial elaborado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entre os anos de 2013 até 2018, para verificar se há ou não resistência dos/as magistrados/as em aplicar estas medidas nas relações familiares.

A relevância social da pesquisa reside em refletir sobre a importância das medidas protetivas de urgência de caráter cível e questionar a atuação do poder judiciário para tutelar as mulheres em situação de violência. Ainda, cumpre ressaltar a dimensão do deferimento das medidas de rearranjo familiar nas relações de conjugalidade permeadas pela violência, como instrumento para o rompimento das mesmas.

Portanto, a pesquisa que segue contará com dois momentos metodológicos distintos. Em primeira etapa será utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico



diversificado em artigos de periódicos, livros, e, principalmente em dissertações e relatórios. Posteriormente, no terceiro capítulo, a pesquisa contará com etapa quantitativa e qualitativa, com a coleta e análise de acórdãos sobre a concessão de medidas protetivas de caráter cível no Tribunal de Santa Catarina, nos anos de 2013 até 2018.

## **2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA ENQUANTO CONQUISTA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS**

A Lei Maria da Penha, segundo Vieira (2016, p. 28), é descrita como a tentativa de romper a regulação patriarcal do gênero, da qual o direito penal tem sido ferramenta recorrente. Nesse contexto, emergem as iniciativas de enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres e o surgimento da Lei Maria da Penha, bem como a aplicação de medidas protetivas de rearranjo familiar para as mulheres em situação de violência nas relações familiares.

Desta forma, além da previsão de medidas protetivas voltadas a interromper instantaneamente a violência, como o afastamento do agressor do local de convivência com a mulher, há também medidas protetivas inovadoras, que resguardam patrimônio e o suporte socioeconômico às mulheres, como prestação de alimentos provisionais e a restrição e suspensão de visitas dos filhos menores. (VIEIRA, 2016, p. 25).

Assim, pode-se dizer que as medidas protetivas são grandes inovações da Lei Maria da Penha, fruto de movimentos feministas e da luta pelos direitos das mulheres no país, no entanto, não se pode esquecer que embora previstas em texto legislativo, são as práticas do Judiciário que as movimentam.

### **2.1 OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E A LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL, A PARTIR DA DÉCADA DE 1980: "EM BRIGA DE MARIDO E MULHER SE METE A COLHER"**

Os grupos de feministas brasileiros movimentaram-se a partir da década de 1970, organizando-se à volta de demandas bem definidas contra as formas de discriminação e violência contra a mulher. No entanto, pode-se dizer que a partir da década 1980 é que houve a organização de propostas específicas de enfrentamento da violência. A mira principal dos grupos feministas era o Estado brasileiro, ansiando pela aplicação de políticas públicas e reformas legislativas para erradicar a violência e discriminação contra as mulheres. (BASTERD, 2011, p.18).

Nos anos 70 (setenta) os números de mulheres em situação de violência tornaram-se preocupantes, as instituições governamentais demonstravam descaso e assim se viu necessidade de uma movimentação acerca do tema. Conforme

pontuam Barbosa e Borges (2016, p. 216) “a partir de então, foi elementar tornar público o local que historicamente esteve sacralizado e protegido de qualquer intervenção externa: a família”. O problema tomou grandes proporções e passava então a ser não só de responsabilidade do Estado, mas sim também uma questão pública e política.

Neste sentido, Basterd (2011, p. 19) leciona:

No Brasil, os movimentos de mulheres compreenderam que um elemento fundamental da demanda por políticas públicas sociais é a sua formalização legislativa, com a declaração de direitos e da obrigação do Estado de garanti-los e implementá-los. Por isso a percepção sobre a importância do processo legislativo levou as organizações desse movimento a desenvolverem capacidade de propositura de leis que completassem a cidadania feminina tolhida, legalmente, em grande parte, pelas disposições do Código Civil de 1916.

Desta forma, através de um projeto levado ao Congresso Nacional elaborado por advogadas feministas para modificar o Código Civil, principalmente no que diz respeito ao direito de família, o Estado foi o principal alvo de conversação a fim de se obter mudanças legislativas e implementação de políticas públicas no combate a violência contra a mulher. (BASTERD, 2011, p. 18-19).

Anteriormente ao advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica era tratada com displicência tanto pelos legisladores quanto pelo Judiciário, e por se tratarem de situações que ocorriam dentro dos lares não havia intervenção, esta não interferência era baseada na idéia da inviolabilidade do domicílio e de sua sacralidade. Pois, “não se metia a colher em briga de marido e mulher.” (DIAS, 2010, p. 14-16; CORTES; CALAZANS, 2011, p. 56).

A lei competente à época era a Lei 9.099/1995, responsável por abranger os casos de violência doméstica, no entanto, acerca de suas decisões dentre muitos dos casos não haviam condenações e quando ocorriam, eram punições simbólicas como exemplo, a entrega de cestas básicas em alguma instituição. Ou seja, era dada pouca relevância aos crimes de violência doméstica. (LAVIGNE, 2011, p. 76)

Do mesmo modo dos outros processos como os de discussões, lesões leves e rixas, estavam as lesões corporais sofridas pelas mulheres por parte de seus cônjuges. Na época era o Juizado Especial Criminal que detinha estas competências, e constantemente atribuía às mulheres em situação de violência como autoras dos processos, audiências conciliatórias não promoviam para as

mulheres argumentos para o prosseguimento do feito. (CORTES; CALAZANS, 2011, p. 42).

Servindo, portanto, como ponto de articulação dos movimentos feministas para o advento da Lei Maria da Penha, conforme aduz Moyses (2017, p. 52):

Este era um entendimento bastante difundido entre as feministas que se articularam para a construção da Lei Maria da Penha, ou seja, a ideia de tratar a violência doméstica contra as mulheres com a devida seriedade, em contraposição com a prática de forçar a conciliação entre vítima e agressor ou em determinar o mero pagamento de uma cesta básica pela violência. Desta maneira, nenhuma das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 se aplicariam aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Deste modo, pode-se dizer que para o processo de construção da sociedade os movimentos das mulheres e feministas estabeleceram um papel importante. Os movimentos feministas, segundo Rodrigues (2001, p. 1): “assumem uma visão crítica das contradições e das limitações das grandes transformações históricas, a exemplo das revoluções americana e francesa que excluíram as mulheres dos parlamentos e dos governos.”

Assim, foi entre os séculos XIX a XX que através das sufragistas as mulheres conquistam o direito ao voto. Tardiamente no Brasil, a luta pelo sufrágio universal se deu apenas em 1910, até que, em 1932, foi incorporado ao Código Eleitoral e, em 1934, à Constituição Brasileira. A princípio, é de se evidenciar que houve ao longo da história uma opressão às mulheres pela estrutura do patriarcado e dominação masculina, desta forma, as lutas das mulheres permaneceram ocultas e esquecidas perante os dominantes. (BITTENCOURT, 2015, p. 199-200).

No Brasil a história da mulher foi marcada pela eclosão dos movimentos feministas no século XX, buscando a garantia de direitos e a igualdade entre homens e mulheres. (AZEVEDO, 2001, p. 62-63). Estes movimentos atuavam politicamente e foram importantes, pois, o movimento de mulheres no Brasil, segundo Basterd (2011, p. 19): “compreenderam que um elemento fundamental da demanda por políticas públicas sociais é a sua formalização legislativa, com a declaração de direitos e da obrigação do Estado de garanti-los e implementá-los.”

Pode-se dizer que um resultado fundamental desta *advocacy* feminista feita junto ao Poder Legislativo foi o advento da Constituição Federal de 1988 e que ela cessou as diversas discriminações contra as mulheres, especificamente na legislação sobre família e, principalmente, incorporou direitos individuais e sociais

das mulheres. Assim, pode-se responsabilizar o feminismo brasileiro pela inclusão de mulheres na cidadania e reconhecimento de seus direitos, através de movimentos políticos, houve impulso com base na influência social e anseio político. (BASTERD, 2011, p. 19; CORTES; CALAZANS, 2011, p. 42).

Posteriormente entre os anos de 1990 e 2000 o enfrentamento a violência doméstica se manteve forte, como exemplo, a queda da tese de legítima defesa da honra aplicada em Tribunais do Júri. Já na década de 2000, obteve-se o ápice da conquista contra a violência de gênero contra a mulher, com o reconhecimento da Secretaria Especial de Política para Mulheres (SPM) e juntamente a ela os movimentos de mulheres intensificaram a defesa de políticas públicas com a perspectiva de gênero. (BASTERD, 2011, p. 20).

Segundo a Castilhos (2011, p. 237-238), a SPM foi de extrema importância para criação da Lei Maria da Penha, e conclui:

Dentre as outras normas e políticas públicas de proteção cumpre apontar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, estruturada a partir do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), elaborado com base na Primeira Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004 pela então Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) e pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM). O documento objetiva explicitar os fundamentos conceituais e políticos do enfrentamento à questão e as políticas públicas que têm sido formuladas e executadas para a prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como para a assistência às mulheres em situação de violência.

Embora a relevância da promulgação da Constituição Federal de 1988, prevendo igualdade formal taxativamente, ainda há ramificações da estrutura patriarcal ocultas na sociedade, conforme será explanado posteriormente, estas, encarregam-se em gerar uma desigualdade sociocultural. Assim, segundo a autora Dias, de fato existe uma construção normativa na atualidade que busca coibir a violência no âmbito familiar e doméstico, porém, a sociedade ainda resiste em abrigar a masculinidade fundada em um patriarcado, consolidando a dominação do homem sobre a mulher. (DIAS, 2010, p. 18-19).

Ademais, sabe-se que a Constituição Federal de 1988 tem a previsão da intervenção estatal criando mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar, (art. 226, §8º). Mesmo atualmente, após Constituição de 1988, muitas mulheres se encontram em estado de violência e, elas necessitam de intervenção estatal para que se reafirmem as disposições tanto constitucionais quanto outras disposições que

visam coibir, prevenir e erradicar a violência de gênero contra a mulher. (DIAS, 2010, p. 19-20).

Neste sentido, cumpre evidenciar a recepção dos direitos humanos pela Constituição Federal em 1988, enquanto conjunto de bens e valores que foram construídos. Assim, necessário se faz a conceituação de direitos humanos das mulheres, principalmente no que diz respeito a construção da categoria “mulher” para o ordenamento jurídico. Explanando de outro modo, significa que se pode pensar nas condições das mulheres a partir de outras narrativas políticas e normativas. (ZACARIAS; VALENTE, 2017, p. 93-94).

Ainda, pontuam Zacarias e Valente (2017, p. 94):

Nesse sentido, acionar os Direitos Humanos é mobilizar uma narrativa para significar uma situação de violação de direitos que ocorre tanto no campo das relações privadas e afetivas, quanto na esfera pública. Por exemplo, nos casos de violência contra as mulheres, quando os/as profissionais utilizam os discursos dos direitos humanos num atendimento, significa o reconhecimento de que a violência sofrida é uma violação à um direito fundamental. Cabe observar a importância de tal reconhecimento, visto que muitas mulheres - em situação de violência - questionam se a experiência que vivenciaram é de fato uma violência. Além disso, a narrativa dos direitos humanos das mulheres, em especial na atuação da advocacia feminista, é importante para a construção de argumentos jurídicos que descentrem o sujeito universal da narrativa hegemônica dos direitos humanos – homem, branco, heterossexual e proprietário - ao afirmarem a humanidade das mulheres.

Contextualizando-se com o tema em questão, em que pese todo o esforço, ainda há necessidade de adoções da categoria de mulher no ordenamento jurídico, ou seja, entre análises políticas e jurídicas sejam tomadas pelo rumo da perspectiva de gênero, sendo o Estado brasileiro responsável pela proteção legal das mulheres que merecem a devida afirmação de seus direitos. (SILVA, 2017, p. 97).

A caminhada das mulheres, organizadas em movimentos feministas, foi fundamental para o avanço dos direitos, com a elaboração da categoria de gênero. Um dos exemplos dessa rica trajetória no enfrentamento da violência contra as mulheres foi a aprovação da Convenção de Belém do Pará, a qual será adiante examinada.

## 2.2 CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Em princípio, é necessário que se conceitue gênero para que não se confunda com os termos biológicos de homem e mulher, tendo em vista que o conceito de gênero compreende maiores significados, visando superar o viés biológico da diferença como justificativa para a desigualdade. Assim, de acordo com Scott (1995, p.75) “o uso de "gênero" enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade”. Ao invés disso, pode-se dizer que a palavra gênero indica construções culturais, ou seja, convicções acerca do papel da mulher e do homem, referindo-se às identidades subjetivas destes, perante a sociedade. (SCOTT, 1995, p. 75).

Para Campos (2011, p. 2-3) “a definição de Scott comporta duas proposições essenciais: na primeira parte, o processo de constituição dessas relações e, na segunda, a dimensão do poder.” A primeira parte teria quatro componentes, como: representações simbólicas, conceitos normativos, dimensão e estrutura das relações e a identidade subjetiva. Já a segunda parte compreenderia poder, ou seja, o gênero é um primeiro meio no qual poder é articulado. Assim, pode-se dizer que a definição da autora Scott “permite compreender que o gênero constitui-se através de complexas relações sociais de legitimação e construção recíproca”. (CAMPOS, 2011, p. 3).

Além disso, para Joan Scott, importante historiadora, a conceituar o termo gênero existem três posições teóricas, conforme ressalta-se:

Os/as historiadores/as feministas têm empregado uma variedade de abordagens na análise do gênero, mas essas podem ser resumidas a três posições teóricas. A primeira, uma tentativa inteiramente feminista, empenha-se em explicar as origens do patriarcado. A segunda se situa no interior de uma tradição marxista e busca um compromisso com as críticas feministas. A terceira, fundamentalmente dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias angloamericanas de relação do objeto (object-relation theories), se inspira nessas diferentes escolas de psicanálise para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito. (SCOTT, 1995, p. 77)

Brevemente para a diferenciação destas três teses, a teoria das origens do patriarcado tem voltado seu foco à subordinação das mulheres para encontro da necessidade masculina de dominar as mulheres. (SCOTT, 1995, p. 77). Já na teoria Marxista compõe-se de uma análise mais histórica, segundo Scott (1995, p. 78): “a explicação das origens e das transformações dos sistemas de gênero encontra-se

fora da divisão sexual do trabalho. Família, lares e sexualidade, são no fim das contas, todos, produtos de modos cambiantes de produção.”

A teoria psicanalítica diverge das outras teorias e busca base em estudos afastando o termo gênero de conceitos biológicos de corpos de homem e mulher. Desta forma, vale-se dizer que gênero não diz respeito ao sexo biológico, mas sim um termo que intenta dar conta das relações sociais entre os sexos. (SCOTT, 1995, p. 86).

Após breve diferenciação das teses históricas acerca do termo gênero, elencadas pela historiadora Joan Scott, a teórica feminista brasileira, Heleieth Saffioti, atribui ao conceito de gênero algo mais do que neutro, ou seja, ele carrega uma ideologia patriarcal, que cobre uma estrutura de poder desigual entre mulher e homens. (SAFFIOTI, 2004, p. 133-134).

Segundo Silveira e Costa (2012, p. 1) “Saffioti considera que o patriarcado é um caso específico das relações de gênero, onde estas são desiguais e hierárquicas.” Elencando que entre a relação domínio-exploração da mulher (binômio) nas duas extremidades possuem poder, no entanto, não de maneira igualitária, admitindo-se o questionamento às mulheres de uma supremacia masculina e, meios de resistência.

A teórica feminista evidencia que as mulheres ao decorrer da história viveram em hierarquia inferior aos homens, e esta realidade quando “tratada exclusivamente em termos de gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial como homem/marido, ‘neutralizando’ a exploração-dominação masculina.” (SAFFIOTI, 2004, p. 136). Pois, na concepção da autora o conceito de gênero, não atacaria o coração da engrenagem de exploração-dominação, mas sim o alimentaria.

O termo patriarcado estaria atrelado a um sentido fixo que somente aponta para a dominação masculina, enquanto gênero abrange relações que são construídas e transformáveis. E neste viés Saffioti (1992, p. 211), aponta: “a construção de gênero pode, pois, ser compreendida como um processo infinito de modelagem-conquista dos seres humanos, que tem lugar na trama das relações sociais entre mulheres, entre homens e entre mulheres e homens”.

Ainda a autora crê que não exista uma separação entre dominação patriarcal e exploração capitalista, de modo que mesmo com os avanços e conquistas das mulheres há presença ainda de uma ideologia patriarcal, ou seja, a



base material deste patriarcado (capitalismo) não haveria ainda sido destruída. (SILVEIRA; COSTA, 2012, p. 3).

Ainda, a autora ressalta que o conceito de gênero é muito mais amplo que o de patriarcado, pois, este, estaria relacionado à desigualdade e à opressão, sendo uma das possibilidades dentro das relações de gênero. Para Saffioti (2004, p. 136), “se gênero é um conceito útil, rico e vasto, sua ambiguidade deveria ser entendida como uma ferramenta para maquiagem exatamente aquilo que interessa ao feminismo: o patriarcado, como um fato inegável para o qual não cabem as imensas críticas que surgiram.”

Com o propósito de findar este primeiro ponto, é preciso correlacionar gênero e violência para maior compreensão acerca da violência doméstica que é elementar a Lei Maria da Penha, objeto de estudo do próximo capítulo. O termo patriarcado, analisado neste trabalho, constitui uma das razões pela qual as medidas protetivas de rearranjo familiar encontram resistência dentro do Judiciário, assim, evidencia-se à resistência da manutenção das famílias, consoante com que será analisado no último capítulo.

Embora os estudos sobre o tema apresentem diversas formas de violência, inicialmente far-se-á necessário selecionar aquelas que se relacionam com violência contra mulher. Estas podem ser elencadas como: violência de gênero, violência doméstica e a violência familiar. Segundo Souza (2008, p. 35) a violência de gênero é mais inclusiva e geral. Desta forma, o autor considera como violência de gênero:

[...] Diversos atos praticados contra as mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito familiar, mas também abrangendo sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle do gênero masculino sobre o feminino. [...]

A afirmação dos direitos das mulheres em uma lei específica como a Lei Maria da Penha coage a ordem de gênero presente no direito penal. A Lei reflete a empatia feminista acerca da violência doméstica e também a sensibilidade feminista no tratamento da violência. (CAMPOS, 2011, p. 9). Pois conforme evidencia Campos (2011, p. 9) “o feminismo registra a participação política das mulheres como sujeitos

na construção desse instrumento legal e sugere uma nova posição de sujeito no direito penal.”

Percebe-se, portanto, que a violência contra mulher está enraizada em uma cultura discriminatória dos grupos mais vulneráveis da entidade familiar, ou seja, inicialmente é no grupo familiar que se identifica as desigualdades. E através das movimentações feministas que a Lei Maria da Penha veio para coagir esta ordem de gênero patriarcal que está presente no direito penal.

E assim, foi na década de 90 que as Conferências das Nações Unidas movimentaram-se para enfrentar o tema da violência contra as mulheres para a defesa da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. Desta forma, a aprovação pela ONU da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, foi um marco importante para orientar e subsidiar a elaboração da Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, foi no ano de 1994, que a Convenção do Belém do Pará reconheceu a violência contra as mulheres como violação grave aos direitos humano. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 107).

A Convenção do Belém do Pará foi único instrumento assinado pelo Estado Brasileiro que diz respeito à violência de gênero, sendo o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos enfatizando a violência contra a mulher e estendendo-se a um grande grupo, sem distinções ou discriminações. Ainda, segundo Piovesan e Pimentel (2011, p.108), a Convenção do Belém do Pará, “consagra ainda deveres aos Estados-Partes, para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.” (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 108).

Tanto a ONU quanto a OEA são organizações comprometidas em adotar medidas para suprimir as violações de direitos humanos, além disso, demandam que seus Estados-Membros tomem ações e também desenvolvam políticas públicas no combate as violações de direitos humanos. A partir do ano de 1990, uma sequência de conferências demonstrou atenção no debate da violência contra a mulher, estas incluem a Conferência de Direitos Humanos, no ano de 1993, a Conferência de População e Desenvolvimento, no ano de 1994, e principalmente a IV Conferência Mundial da Mulher, de 1995. (BASTERD, 2011, p. 22).

Em vista disso, a ONU declarou a necessidade dos Estados-Membros em tomarem medidas para coibir a violência contra as mulheres<sup>1</sup>, e assim os Estados estavam compromissados com erradicação dessa violência. Especialmente a IV Conferência Mundial da Mulher que destacou um capítulo completo acerca de liberdade da mulher e sua proteção, principalmente no que diz respeito as suas decisões sem haver violência ou coação por parte de agressor. (BASTERD, 2018, p. 22).

No Brasil, o primeiro caso que houve alguma imposição para proteção às mulheres, foi a Lei Maria da Penha através da Convenção do Belém do Pará. Foi decidido que o Brasil, portanto, haveria violado diversos artigos da convenção americana, bem como conceder reparação pela ineficácia da proteção judicial à Maria da Penha. Salienta-se também que o país recebeu diretrizes para modificar seu tratamento em relação aos casos de violência doméstica. (SPIELER, 2013, p.13; 135)<sup>2</sup>.

Porém, anteriormente no ano de 1985, o Brasil já havia tomado medidas no tocante a violência doméstica, como o estabelecimento de delegacias especiais, criação de abrigos, e conforme decidido pelo STF afastamento da tese de legítima defesa da honra. O que se denota é que houve um progresso gradual na legislação no tocante a violência doméstica. (SPIELER, 2013, p. 135)<sup>3</sup>.

Ademais, conforme Spieler (2013, p.138) ressalta a partir da ratificação dos instrumentos, como por exemplo, da Convenção de Belém do Pará, a Lei Maria da Penha trouxe inovações importantes que podem ser elencadas em três tópicos distintos, conforme tradução livre, "*The Creation of Mechanisms to Prevent and*

---

<sup>1</sup> O termo é utilizado no plural, para dar visibilidade às diversidades raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional existentes entre as mulheres. (BRASIL, 2004, p.07)

<sup>2</sup> *After the publication of the IACHR Report, the Brazilian government took several actions in order to combat VAW in the country. This article will focus on the adoption of Maria da Penha Law since it is the first legislation in Brazil focused on domestic violence. However, before analyzing this law, I will highlight other important initiatives to combat domestic VAW in the country.* (SPIELER, 2013, p.135, in verbis).

<sup>3</sup> *The Brazilian government gradually changed national legislation in order to ensure the equal treatment between men and women. These modifications were largely due to the ratification of the CEDAW and the Convention of Belém do Pará as well as national and international pressure.* (SPIELER, 2013, p.135, in verbis).

*Restrain Domestic VAW in Consonance with the Constitution, the Convention of Belim do Pard, and the CEDAW.*" (SPIELER, 2013, p. 138)<sup>4</sup>.

A segunda inovação seria a criação de tribunais de violência doméstica e familiar contra as mulheres e por fim, o estabelecimento das medidas de assistência e proteção para às mulheres nos casos de violência doméstica. Pois, de acordo com o capítulo IV, que trata de mecanismos interamericanos de proteção, no artigo 10, os Estados deverão prestar relatórios informando "[...] sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher." (SPIELER, 2013, p. 138, tradução livre; BRASIL, 2018b)<sup>5</sup>.

A convenção ainda define a violência contra mulher e estabelece sua dimensão como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada", disposto em seu artigo 1. E ainda elenca em seu artigo 3 "toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada" (BRASIL, 2018b).

Ou seja, não somente na esfera privada a mulher em situação de violência doméstica merece proteção, mas principalmente na esfera pública, conforme elenca Basterd (2011, p. 17), a Lei Maria da Penha deve voltar-se "para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diferentes formas de vulnerabilidade social, apontando a necessidade de políticas públicas articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher."

Portanto, cumprida a necessidade de explanar-se acerca da importância da convenção de Belém do Pará para ao advento da LMP e sua relevância quanto a discussão de gênero, tratando-se da promoção de equidade e do combate à violência de gênero, sendo estas implementações, feitas em esfera privada ou pública.

---

<sup>4</sup> Tradução livre: "A criação de mecanismos para prevenir e reprimir a violência contra a mulher, de acordo com a Constituição Brasileira, a Convenção da Belém do Pará, a CEDAW e outras organizações internacionais de direitos humanos." (SPIELER, 2013, p.138).

<sup>5</sup> *The creation of Special Courts on Domestic and Familiar Violence Against Women; and the establishment of assistance and protection measures for women in cases of domestic violence.*

### 2.3 A LEI MARIA DA PENHA ENQUANTO CONQUISTA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS

Em suma, as convenções e as conferências juntamente com os Comitês de Direitos Humanos das Nações Unidas, elaboraram recomendações aos Estados-Membros para vencer a violência contra as mulheres. Estes posicionamentos e recomendações, especialmente das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, são resultados da *advocacy* de grupos de mulheres e movimentos feministas. Estas atuavam politicamente e fizeram com que os direitos humanos das mulheres fossem evidenciados em âmbito internacional. (BASTERD, 2011, p. 22).

A intensa *advocacy* ainda foi de grande importância para a tramitação e aprovação da Lei Maria da Penha. (BASTERD, 2011, p. 22). Diversas ações levaram à denúncia do Estado brasileiro enquanto era apurado e processado o crime praticado contra Maria da Penha.

Deste modo, a tramitação da Lei Maria da Penha somente findou-se no ano de 2006, para dar cumprimento às Convenções e Tratados internacionais de que o Brasil é signatário, foi editada a Lei 11.340/06. Entretanto, até a sanção da Lei, em sete de agosto de 2006, houve o percurso doloroso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. Após duas tentativas de homicídio realizadas pelo seu marido resolveu realizar uma denúncia pública, mas nem sempre foi desta forma, estas agressões não surgiram de repente, ao decorrer do casamento, Maria da Penha relutava em não reagir perante as diversas agressões que sofria pelo seu marido. (BRASIL, 2018e; DIAS, 2010, p. 14-16.).

Unir-se ao movimento de mulheres e escrever um livro foram duas opções de Maria da Penha diante da falta de providências da justiça. Idas e vindas do Judiciário, o caso ganhou repercussão, de tal forma que o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher- CLADEM e Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. (DIAS, 2010.p. 16).

Com a condenação em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou a adoção de medidas ao Brasil, dentre as principais delas a elaboração de lei específica relativa à violência contra as mulheres, ou seja, que se criassem mecanismos no combate a violência contra as mulheres conforme a

Recomendação Geral No. 19, além das indenizações para a vítima (BRASIL, 2011, p. 35).

Após, em 2002 reuniram-se em seis organizações não governamentais feministas elaborando um anteprojeto de lei para combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, este, no ano de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional e a Comissão de Seguridade Social e Família. Este consórcio era composto por: CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto. (BRASIL, 2011, p. 34; DIAS, 2010, p.16; CORTES; CALAZANS, 2011, p. 43).

A reunião das seis organizações denominada de consórcio perdurou até primeiro ano da promulgação da lei. Responsável por coordenar o Consórcio ficou o Centro Feminista de Estudos e Assessoria, sediado em Brasília, facilitando a *advocacy* no legislativo e executivo. “E daí em diante, os grupos que participaram do Consórcio e os outros que se uniram para defender a aprovação do projeto de lei continuaram a realizar ações.” (CORTES; CALAZANS, 2011. p. 43).

Ainda, os autores Cortes e Calazans (2011, p. 44) evidenciam:

[...] Resumidamente o estudo do Consórcio continha as seguintes propostas: a. conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral; b. criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher; c. medidas de proteção e prevenção às vítimas; d. medidas cautelares referentes aos agressores; e. criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar; f. assistência jurídica gratuita para a mulheres; g. criação de um Juízo Único com competência cível e criminal através de Varas Especializadas [...]

Houve a pressão também das organizações como CEJIL, CLADEM e AGENDE, formulassem um documento ao Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres – CEDAW, relatando, portanto, que por parte do Brasil não havia cumprimento, bem como solicitou diversas informações sobre o caso da Maria da Penha Fernandes. Desta forma o CEDAW, em sessão, recomendou que o Estado: “adotasse, sem demora, uma lei sobre a violência doméstica, e tomasse medidas práticas para acompanhar de perto

e supervisionar a aplicação de uma lei desse tipo e avaliar sua eficácia” (SANTOS, 2010, p. 11-12).

Como relatora do Projeto de Lei n. 4.559/2004 na CSSF, numerado após mensagem presidencial número 782, Jandira Feghali formou uma assessoria, o projeto passou por diversas consultas e audiências exitosas, obteve apoio de processualistas, feministas engajadas na proposta e do consórcio de organizações não governamentais feministas. Desta forma, o projeto original teve alterações culminando na Lei 11.340/2006, aprovado em duas casas legislativas e sancionada em 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha. (CORTES; CALAZANS, 2011, p. 48; BRASIL, 2011, p. 63-64).

Portanto, é de se reconhecer que a assinatura da Lei Maria da Penha obteve grande repercussão, gerou mobilizações de grupos de mulheres e não só apenas das organizações integrantes do consórcio. Através das campanhas nas rádios e nos relatos das mulheres exibidos na mídia pôde-se levantar empatia para o tema. (SANTOS, 2010, p. 13).

Santos (2010, p. 12), ainda pontua:

O processo de formulação e aprovação da lei refletem uma articulação estreita entre o governo e os movimentos feministas e de mulheres. A lei define, por exemplo, a “violência doméstica e familiar contra a mulher” como uma “violação dos direitos humanos” (art. 6) e uma forma de violência “baseada no gênero” (art. 5). [...]

Os movimentos de mulheres feministas empenharam-se para que o projeto de Lei fosse votado; aprovado e sancionado antes do Dia Internacional da Mulher, todavia, apenas no dia 7 de agosto de 2006, o Presidente sancionou a Lei 11.340/2006. A Lei mudou o cenário jurídico das mulheres em situação de violência, fazendo com que os problemas tomassem outros rumos, ou seja, surgimento de medidas para proteção à mulher, inclusive punição de reclusão ao agressor. (BRASIL, 2018e; CORTES; CALAZANS, 2011, p. 63).

Assim, a Lei Maria da Penha pode ser considerada como fruto dos movimentos feministas fazendo com que às mulheres houvessem o reconhecimento de direitos e proteção judicial nos casos de violência contra as mulheres, no entanto, as transformações ocasionadas pela Lei Maria da Penha principalmente devida a sua concepção feminista tende ainda a sofrer resistência nas interpretações judiciais. (OLIVEIRA, 2017, p. 26).

Acerca da implementação da Lei 11.340/06 o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a mulher foi firmado no ano de 2007, e assim algumas organizações bem como o Centro Feminista de Estudos após a sanção da lei empenharam-se para sua completa implementação. (SANTOS, 2010, p. 14).

Desde sua sanção a LMP caracteriza um conjunto de medidas que têm como escopo a punição dos agressores, a proteção das mulheres e familiares, e a prevenção da violência doméstica contra as mulheres, assim através da implementação de políticas públicas e constantes mudanças na legislação, segundo a autora Pasinato (2016, p. 156), a legislação requer:

[...] que governos e instituições de justiça se adaptem para acolher as novas atribuições e competências correspondentes às medidas previstas, a partir de uma abordagem integral e articulada com a perspectiva de gênero, ou seja, deslocando as mulheres para o centro das atenções, ao reconhecê-las como sujeitos de direitos protegidos pela lei, e aplicando de forma equilibrada e de acordo com as especificidades de cada caso as medidas que responsabilizem o(a)s autore(a)s da violência e permitam às mulheres superar a situação em que se encontram, para que possam reconstruir ou constituir novas relações numa vida sem violência.

Do mesmo de modo que seja evidente a constitucionalidade da Lei 11.340/2006, tal evidência não se mostrou unânime, pois, logo após a sanção da lei, alguns magistrados apontaram pela inconstitucionalidade dos dispositivos e da própria legislação, alguns mesmo, demonstraram inclusive argumentos fundados na religião, o que revela o viés androcêntrico<sup>6</sup> do Direito. Outros também arguíram a contrariedade da igualdade de direitos entre mulheres e homens, uma vez que a Lei Maria da Penha caracterizou a violência definindo como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause lesões, sofrimento entre outros. (BARBOSA; BORGES, 2016 p. 218; MENEGHEL, 2011, p. 693).

A lei provocou diversas modificações no cenário da violência contra as mulheres, entre elas a maior quantidade de denúncias e gravidade destas. Assim resultou no aumento da demanda nas instituições, especialmente, judiciais e policiais. De outro viés, após a sanção da LMP, ela foi acolhida pela população, sendo compreendida como um direito adquirido pelas mulheres. Por outro lado, pode-se dizer que ainda persevera um grupo maior de magistrados conservadores,

---

<sup>6</sup> Termo referente propensão a estabelecer o paradigma masculino como exclusivo representante do geral, ou seja, experiências masculinas são consideradas como as experiências de todos e como uma norma universal. (AURÉLIO, 2018).



que não alteram seus discursos, não tendo diálogo aberto com a população. (MENEGBEL, *et al*, 2011, p. 696).

Os esforços dos movimentos de mulheres; grupos feministas e a sociedade civil tornaram possível a aprovação e sanção desta lei, no entanto, conforme serão examinadas no decorrer desse trabalho, ainda há resistências fundadas no preconceito e discriminação decorrentes de um sistema patriarcal, principalmente nas relações de conjugalidade e na violência decorrente desta.

## 2.4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: VIOLÊNCIA E CONJUGALIDADE

A violência contra mulher está ligada diretamente com a violência doméstica, contendo apenas um significado mais amplo. De qualquer modo, para a Lei Maria da Penha "[...] a violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (BRASIL, 2018e). A Lei protege as mulheres de qualquer tipo de violência que ocorra na unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. (DIAS, 2010, p. 52).

Ademais, autora Carmen Campos (2011, p. 6) ressalta “[...] o conceito de violência doméstica adotado pela Lei ultrapassa a limitada noção dos crimes de lesão corporal de natureza leve ou ameaça prevista no Código Penal”. Desta forma, o sentido torna-se mais amplo, rompendo as esferas civis e penais, pois, julgam-se demandas de questões familiares e criminais em um juizado específico.

Para melhor conceituar a violência doméstica se faz necessária a junção dos artigos 5º e 7º da LMP<sup>7</sup>, e é neste sentido que Dias (2007, p. 40), dispõe: “Deste

---

<sup>7</sup> “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V

modo, a violência doméstica é qualquer das ações elencadas no artigo 7.º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial, ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva”. (DIAS, 2007, p. 40).

Ainda, o artigo 5º da LMP estabelece o conceito de violência doméstica, definindo seu campo de abrangência, seja na unidade doméstica, âmbito familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto e independente de orientação sexual. Importante ressaltar que os agressores e as mulheres em situação de violência não necessitam estar coabitando o mesmo lar, somente há necessidade que tenham mantido ou mantêm relação familiar. (DIAS, 2007, p. 40-41).

No entanto, pelo recorte metodológico dessa pesquisa, o objetivo é verificar a resistência do poder judiciário em aplicar as medidas protetivas de rearranjo familiar especificamente nos casos de violência doméstica decorrentes da conjugalidade. Conforme lecionam Simioni e Cruz (2011, p. 187):

Nos espaços familiares, onde as relações interpessoais entre os sujeitos foram historicamente interpretadas como restritas e privadas, a complacência e a impunidade para com a violência praticada nesse âmbito encontraram sua legitimação social. Criou-se um senso comum apoiado na idéia de que o espaço doméstico é ‘sagrado’, acreditando-se que aquilo que ocorre entre familiares não ameaça a ordem social, ou que a forma como aqueles sujeitos se relacionam é natural, operando-se com a ficção de que a liberdade é vivida na esfera pública e a privação na esfera privada. Postulamos que a conflitualidade no âmbito doméstico deve ser compreendida como um fenômeno relacional, fazendo parte daquela cena os diversos sujeitos e atores sociais, para além de uma polarização reificada entre agressor e vítima.

A princípio se faz necessário analisar os tipos de violência doméstica elencados pela LMP, portanto, a estrutura do artigo 7º da LMP é responsável por denotar e conceituar os diferentes tipos de violência, sendo estas, violências: físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. Salientando que a relação é exemplificativa, ou seja, no *caput*, do artigo 7º, é possível verificar o termo “entre outras”. Assim, amplifica-se para outras situações que a lei não teria como prever e enquadrando-se nos artigos 5º e 6º da LMP, conforme serão explicados em breve. (FEIX, 2011, p. 203).

Compreendem Guimarães e Pedroza (2015, p. 259) “a violência como um fenômeno complexo e múltiplo. Pode ser compreendido a partir de fatores sociais,

---

- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (BRASIL, 2018e).

históricos, culturais e subjetivos, mas não deve ser limitado a nenhum deles.” Assim, a violência pode ser correlacionada com uma ação exacerbada, de modo que os limites culturais, sociais e subjetivos são ultrapassados. (GUIMARÃES; PEDROZA, p.258-259).

A violência física, por exemplo, é a forma mais explícita de violência doméstica e intrafamiliar, em muitos casos costuma estar junto a outras formas de violência, ou até mesmo, com a continuidade das agressões pode desencadear transtornos psicológicos, ocasionando a violência psicológica das mulheres. Conforme pontua Feix (2011, p. 205) a violência psicológica, “está necessariamente relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher, [...] encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor.” (FEIX, 2011, p. 204-205).

A violência moral está ligada à violência psicológica e demonstra a inferiorização, difamação, reputação social das mulheres no meio social. Assim, para melhor entender a violência doméstica e familiar é necessário estabelecê-la como um conceito de violência política, ou seja, como um “[...] instrumento para perpetuar relações desiguais de poder, que o castigo físico ainda é prática culturalmente aceita e naturalizada como condição de afirmação da autoridade, ou poder familiar (antes conhecido como pátrio poder) dos pais sobre seus filhos.” (FEIX, 2011, p. 204-210).

As demais formas de violência encontram-se evidenciadas e explanadas ao decorrer do presente trabalho, assim, passa-se a análise dos requisitos estabelecidos pelo artigo 5º, da LMP, para a configuração de violência doméstica e intrafamiliar, e estes evidenciam:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2018e).

Percebe-se que a legislação brasileira especifica a proteção das mulheres em relação as agressões ocorridas no âmbito de relações de convivência e familiar. Ainda, as autoras Simioni e Cruz (2011, p. 189) dispõem que acerca o conceito de comunidade familiar é amplo e “nele estão abarcados maridos, companheiros, namorados, filhos, pais, padrastos, irmãos, cunhados, tios e avós (com vínculos de consanguinidade, de afinidade ou por vontade expressa)”.

Para fins desse trabalho optou-se por examinar as violências contra as mulheres, com base no gênero, que ocorram em relações de conjugalidade, ou seja, entre pessoas que vivam em união estável, casamento, namoro, onde haja vínculo afetivo. Assim, aprofundando-se dentro da violência e conjugalidade, pois, são nestas relações, em maioria dos casos, em que há presença de filhos menores e a necessidade, portanto, de alimentos e da regulamentação de guarda e visitas destes. Define-se a violência conjugal sendo uma violência de gênero, cometida pelos agressores contra as mulheres dentro de relações de afeto ou sexuais, independente de uma relação estabilizada. Ademais, a violência conjugal abrangerá todas as formas de violência relacionadas no artigo 7º da LMP. (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 8).

Estes casos da violência conjugal podem promover circunstâncias mais conflituosas, pois conforme Feix (2011, p. 186), “a relação afetivo-conjugal e a habitualidade das situações de violências tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro sistema das desigualdades de gênero”. Desta forma, as mulheres dentro destas relações de maneira alguma podem ser responsabilizadas por sua situação de violência e nenhuma justificativa é plausível para o comportamento abusivo/violento dentro das relações de conjugalidade. (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 10).

Para a melhor compreensão de conjugalidade, esta advém de um processo de transformações de sentimentos e intimidades nas relações. De acordo com Magalhães e Carneiro (2003, p. 2-3) “a conjugalidade define-se como dimensão psicológica compartilhada, que possui uma dinâmica inconsciente com leis e funcionamento específico.” Para as autoras, com o passar do tempo, a conjugalidade passou a fundamentar-se no complemento entre companheiros, materializando assim do termo “eu” para o termo “nós”. (MAGALHÃES; CARNEIRO, 2003, p. 02-03).

No entanto, assevera-se que há desigualdades nas relações de poder, estas podem ser entre mulheres e homens, mulheres e homens. Contudo, a desigualdade baseada no gênero, juntamente com diversos outros fatores, como de raças, etnias e gerações foram importantes para construir a LMP, principalmente no que diz respeito à violência doméstica e intrafamiliar. Portanto, segundo Simioni e Cruz (2011, p. 190-191) afirmam “a Lei Maria da Penha tornou-se também um instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres e mulheres e mulheres”.

A LMP representa o compromisso com as mulheres, para que além de assegurar uma vida livre de violência, também se promova os princípios fundamentais para uma vida digna, como a igualdade, liberdade, integridade (física e moral), e dignidade humana. Assim, além de estar positivada e possuir efeitos jurídicos, “a Lei Maria da Penha possui também um caráter preventivo, pedagógico, político e de denúncia.” (SIMIONI; CRUZ, 2011, p. 191).

Acerca da implementação da LMP e seu artigo 5º, Simioni e Cruz (2011, p. 191) ressaltam:

[...] Muito trabalho foi dedicado no processo legislativo para a aprovação deste instrumento jurídico tão importante na defesa dos direitos humanos das mulheres. A cultura político-jurídica brasileira permanece construindo avanços e retrocessos em matéria de garantias aos direitos fundamentais, mas consideramos que a promulgação da Lei Maria da Penha veio dar uma contribuição inestimável para os necessários processos de resignificação das interações entre os sujeitos. Nesse sentido, a interpretação do artigo 5º nos convida a uma atuação diligente quanto aos modos de produção, prevenção e coibição da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Desta forma, verificou-se no presente título que é dentro das relações familiares e principalmente nas relações de conjugalidade que a LMP implementou diversos mecanismos de proteção, merecendo destaque, as medidas protetivas de urgência, positivadas no capítulo II da Lei Maria da Penha. Ou seja, verificou-se o campo de abrangência da violência doméstica e intrafamiliar, bem como quais as medidas protetivas de urgência são mais recorrentes quando trata-se de relações conjugais.

Assim, em futuro capítulo, as medidas protetivas de urgência serão analisadas em suas espécies e aspectos gerais, processuais, bem como em suas aplicações pelo judiciário.

### **3 MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: A PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) tutela um problema social que durante um grande período o Estado não amparou. A legislação tem como finalidade a prevenção da violência de gênero, objetivando não apenas punição do agressor, mas também o combate da violência doméstica e familiar contra as mulheres por meio de ações de cunhos penais e também ações que não possuem cunho criminal. (CARVALHO, 2015, p. 32).

Neste viés, a legislação avançou no sentido de que a lei não tem como objetivo apenas a punição do agressor, mas sim a intervenção do Estado para tratar o fato como um bem jurídico. Assim, além da previsão punitiva da lei, ela também dispõe acerca de medidas e mecanismos para conter a violência doméstica. Como elemento fundamental para amparar as mulheres em situação de violência durante toda uma instrução e processo criminal, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor focam em garantir a integridade seja ela física, moral ou material das mulheres. (CARVALHO, 2015, p. 32; BELLOQUE, 2011, p. 308).

Desta forma, o presente capítulo tem como objetivo examinar as medidas protetivas de urgência que são consideradas um grande avanço na legislação, discorrendo, portanto, suas características, aplicabilidade e efeitos no ordenamento jurídico.

#### **3.1 O TRIPÉ DA LEI MARIA DA PENHA: PROTEÇÃO/ASSISTÊNCIA, PREVENÇÃO E PUNIÇÃO**

É no artigo 1º da Lei 11.340/06 que se encontra o escopo da legislação, dispondo acerca da criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, fundamentados no artigo 226, §8º da Constituição Federal, bem como na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher – CEDAW e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará. (CARVALHO, 2015, p. 31; BRASIL, 2018a; BRASIL, 2018e).

Além disso, verifica-se na legislação a regulamentação de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e das medidas de assistência e proteção

às mulheres em situação de violência. O termo mencionado “mulheres em situação de violência”, anteriormente era substituído pelo termo “vítimas”, este, modificou-se pela lei para que então o novo termo atribuído pudesse ter um caráter passageiro, ou seja, o fato em que a mulheres se encontram é temporário e não uma condição permanente, merecendo neste caso um termo de caráter transitório. (CAMPOS, 2011, p.173-178).

A LMP é específica e ampara a proteção, prevenção e assistência das mulheres, bem como tipifica a punição ao agressor. Neste sentido, as disposições preliminares da Lei ressaltam que se trata de um estatuto jurídico autossuficiente, conforme leciona Campos (2011, p. 177):

As disposições preliminares, de fato, informam que a Lei cria um estatuto jurídico autônomo, com fundamento legal nos direitos humanos, com mecanismos específicos e apropriados de proteção e assistência, e com uma jurisdição especial para o tratamento dos delitos. Este estatuto jurídico autônomo estabelece regras próprias de interpretação, aplicação e de execução.

Ainda mencionando as disposições preliminares, no art. 1º da Lei 11.340/06 há a previsão de criação dos Juizados de Violência doméstica e Familiar, estes, seriam concebidos pelos Tribunais de Justiça e seriam competentes para julgar os casos decorrentes de violência doméstica. Já no terceiro título da lei se inicia especificamente a abordagem de assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar dividido em três capítulos com temas distintos. (CAMPOS, 2011, p.177; BRASIL, 2018e).

Os artigos 8º e 9º da Lei 11.340/06, tratam das medidas de assistência e prevenção, no qual o primeiro retrata as medidas integradas de prevenção com foco nas políticas públicas de abordagem, enquanto o capítulo 9º elenca as formas de assistências às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Os artigos mencionados merecem destaque, pois, muitas das medidas previstas decorreram da Convenção de Belém do Pará, momento histórico em que houve o reconhecimento da violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos, exigindo dos Estados signatários um compromisso para erradicar a violência de gênero. (BRASIL, 2018e; BASTERD, 2011, p.22).

Ou seja, com as diretrizes que orientam as medidas de políticas públicas ao combate de violência, previstas no artigo 8º, juntamente com o artigo 9º, que prevêm as formas de assistência às mulheres em situação de violência, e ainda os

artigos 10 a 12, evidenciando como se deve proceder o atendimento pela autoridade policial, há o resultado de uma diversidade de medidas que foram concebidas pela Lei que se de fato forem bem-sucedidas, principalmente através do cumprimento pelo Estado podem diminuir a violência doméstica. (BIANCHINI, 2011, p. 218-219).

Em vista disso, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha em suas ações e medidas abrangem uma organização de um tripé, ou seja, três pontos cruciais traz, sendo eles a punição, a proteção/assistência e a prevenção. (PASINATO, 2009, p. 58-59).

No tocante a punição, cabe reafirmar que anteriormente à vigência da LMP estava em vigor a Lei 9.099/95, assim, os Juizados Especiais Criminais detinham competência para atribuírem punições aos casos. Em encontro as reações negativas da Lei 9.099/95 vigente à época, evidencia-se uma banalização da violência doméstica, como conseqüente descaso na punição e representação aos agressores, decorrido das deficiências dos juizados em relação aos casos de violência doméstica e familiar. Evidentemente havia uma necessidade de criação de uma lei específica para tratar judicialmente dos crimes de violência doméstica e familiar, desta forma, graças aos movimentos feministas e de mulheres houve constrição ao Estado para uma criação de uma lei específica. (PASINATO, 2009, p. 61-62).

Assim, com o advento da Lei Maria da Penha a punição passou a ter outra acepção, conforme a autora Pasinato (2009, p.58) assinala a punição dentro da Lei Maria da Penha, consiste:

[...] na aplicação de medidas processuais penais que se voltam para a investigação policial e a punição das ações que possam ser enquadrados na definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme artigo 5º e incisos da lei; que se classificam entre as formas descritas no artigo 7º e seus incisos e que encontram tipificação legal no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais.

Na punição do agressor no âmbito penal, o Estado age como detentor do *jus puniendi*, revelando o caráter seu caráter interventor. No entanto, a lei não tem como principal escopo o caráter de punir, mas necessitando de certa reparação para visar acelerar “um processo igualitário de gênero e, para tanto se destaca o excepcional e transitório rigor das normas penais, por razões de política criminal, até que a situação fática seja modificada.” (CARVALHO, 2015, p.34).



No tocante as medidas de proteção/assistência, os artigos 22, 23 e 24 da LMP elencam as possibilidades de proteção às mulheres em situação de violência, dividindo-se em aquelas que obrigam o agressor, previstas no art. 22 e naquelas que protegem as mulheres de acordo com os artigos 23 e 24 da LMP. Desta forma, cabe destacar importantes instrumentos para amparo às mulheres, como a previsão e criação de abrigos e instituições onde mulheres e seus dependentes são atendidos, assim como, a criação da central de atendimento à mulher. Ao discar o número 180 (cento e oitenta) a pessoa será atendida pela central de atendimento à mulher em situação de violência, que funciona 24 horas por dia em todos os dias da semana. Nessa ligação a mulher contará com profissionais capacitados para atenderem e orientarem acerca de seus direitos. (BRASIL, 2018e; DIAS, 2010, p. 202).

Neste sentido é que LMP dispõe que cabe ao poder público tomar providências e medidas para implementação integral de políticas públicas no combate à violência contra a mulher, conforme dispõe artigo 3º, §1º da Lei 11.340/06<sup>8</sup>. (DIAS, 2010, p. 197; BRASIL, 2018e).

No entanto, nos casos de violência doméstica e familiar há uma forte discussão acerca dos limites destes direitos de assistência que são conferidos às mulheres, ou seja, conforme ressalta a autora, até que ponto o poder judiciário juntamente com as políticas públicas, “podem progredir para garantia de direitos sem ferir a autonomia das pessoas envolvidas nos conflitos que são levados à sua arena de decisão.” (PASINATO, 2011, p. 82-83).

Já no que diz respeito a assistência das mulheres em situação de violência, pode-se perceber as diversas dificuldades de implementação e colaboração entre o poder judiciário e os órgãos que prestam serviços específicos em atendimento as mulheres. Inicialmente, muitos municípios não possuem serviços especializados para atender as mulheres em situação de violência e mesmo que se tenha uma implementação, ressalta-se uma necessidade colaboração entre os serviços prestados às estas mulheres para que então possam ser plenamente aplicados. (PASINATO, 2009, p. 91).

---

<sup>8</sup> “§1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 2018e).

Ainda trazendo outras deficiências, pode-se dizer que em alguns casos há a falta de capacitação de muitos profissionais para atender as mulheres em situação de violência. Isto é, nas Delegacias de Defesa da Mulher, bem como os policiais revelam uma falta de capacitação para abordagem e atendimento às mulheres que recentemente sofreram violência, podendo gerar a sensação de impotência ou descaso, entre a interação delas com a delegacia. (VILLELA et al, 2011, p. 08)

Ainda, é possível perceber segundo Villela et al. (2011, p.08) que a abordagem policial muitas vezes trata os fatos como outro crime comum, esquecendo do teor e da complexidade dos casos das mulheres que se encontram em situação de violência, conforme evidencia em sua pesquisa:

Pelos policiais das DP foi enfatizada a sua falta de capacitação para abordar a violência contra as mulheres, sendo ademais apontada a própria estrutura da instituição policial, feita para combater crimes e não para lidar com problemas dos relacionamentos humanos, no seu entender, muito "complexos". Particularmente o caráter repetitivo da violência doméstica provoca sentimentos de impotência e revolta nos policiais, que não conseguem admitir a situação contraditória vivida pela mulher que se vê maltratada por alguém a quem ama e de quem muitas vezes depende. (VILLELA, et. al, 2011, p.8).

Posteriormente ao atendimento policial, as mulheres são redirecionadas para outros serviços, estes entre outros exemplos, podem ser especificados como as promotorias da mulher, centrais de atendimento à mulher, juzizados especializados em violência doméstica e familiar. No entanto, as medidas de prevenção não abrangem apenas às mulheres em situação de violência, mas correspondem também em um compromisso dos governos e instituições para que promovam ações preventivas contra a violência doméstica. (CARVALHO, 2015, p. 37; PASINATO, 2011, p.59)

Estas medidas de prevenção revelam o caráter inovador da LMP, podendo ser dividida em três grupos, sendo estes: prevenção primária, que visa proteção no momento da violência antes que o caso se agrave; a secundária, que pode ser aplicada instantaneamente após a ocorrência de fatos; e a terciária, que consiste em medidas que evitem novas situações venham a se repetir. (PASINATO, 2009, p.94).

Desta forma, cumpre ratificar que cumprimento e aplicabilidade da LMP deve ser interesse do Estado, ou seja, cabe a esfera pública buscar a efetividade completa da lei e das medidas de prevenção no combate à violência contra a

mulher. Pois, quando se trata de violência baseada no gênero há uma maior complexidade. (CARVALHO, 2015, p. 35-36; PASINATO, 2009, p. 93).

Assim, o artigo 8º da LMP evidencia diretrizes que orientam a política nacional para coibir a violência contra as mulheres, ainda, especificamente no tocante a prevenção, o inciso V, elenca que deve ser observado pelos Estados no momento de implementação destas medidas, uma ação articulada entre os entes e organismos não governamentais, na promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres.<sup>9</sup> (BIANCHINI, 2011, p.218-219, BRASIL, 2018e).

Acerca destas diretrizes, a autora Pasinato (2009, p. 94) elenca que estão entre:

[...] A promoção de estudos e pesquisas, a implementação de serviços especializados; a realização de campanhas educativas e de prevenção da violência doméstica e familiar; realização de cursos de capacitação para as polícias e demais profissionais envolvidos em serviços e programas de atendimento a mulheres em situação de violência, entre outras medidas voltadas para os programas educacionais em ensino fundamental e médio.

Outro ponto relevante em questão é a prevenção da revitimização, os programas que são ofertados as mulheres em situação de violência devem abordar sua autonomia e o foco em um novo caminho sem violência, para que as mulheres rompam barreiras de medo e omissão e principalmente para que cesse o ciclo da violência que se encontra. É neste sentido que a autora pontua: “[...] a mulher deve se compreender como um sujeito de direito, e não como objeto de uma tradição que a subjuga. É nessa questão, portanto, que se devem concentrar as políticas de prevenção da violência.” (BIANCHINI, 2011, p. 228-229).

Assim, com a Lei 11.340/2006 prevendo políticas públicas de assistência, a falta de implementação destas políticas impossibilita a sua completa aplicabilidade e efetividade, ou seja, a questão de sua ineficácia pode ser atribuída a estagnação do poder público por não implementar políticas públicas que estão previstas na lei

---

<sup>9</sup> “Art. 8o A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes: [...] V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.” (BRASIL, 2018e)

fazendo com que a aplicação da lei em muitos casos seja incompleta. (CARVALHO, 2015, p. 35).

E não há somente uma necessidade de implementação de políticas públicas, mas também uma necessidade de se aprimorar as políticas públicas de igualdade de gênero. E é neste ponto que são importantes aplicá-las tanto para as mulheres em situação de violência quanto para os agressores. Ademais, é preciso que os programas também se estendam posteriormente aos termos de relacionamentos, quando tratem-se de casais, principalmente se a decisão foi das mulheres em situação de violência, os riscos de agressão destes casos são maiores. Pois, se há maiores constrangimentos socioculturais para que se rompa o relacionamento, grandes são as chances de as mulheres ainda encontrarem-se em situação de violência. (BIANCHINI, 2011, p. 229).

Ratificando a importância de se aplicarem e aprimorarem as políticas públicas e programas a respeito da igualdade de gênero, é no inciso VIII, do artigo 8º, que se encontra a previsão legal, desta forma, conforme o dispositivo evidencia a necessidade de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.<sup>10</sup> (BRASIL, 2018e).

Por isto, os sistemas de proteção devem estar articulados juntamente as mulheres em situação de violência, devendo estes, prepararem-se para orientarem as mulheres posteriormente aos termos de relacionamento nestes casos. As mulheres ainda poderão contar com entes estatais, ONGs, e até mesmo mecanismos de proteção e controle dos agressores que são previstos pela Lei Maria da Penha. (BIANCHINI, 2011, p. 229).

Por fim, como um dos conceitos fundamentais para o funcionamento do tripé da Lei Maria da Penha, há a imprescindibilidade de mencionar acerca da rede de atendimento. Foi na primeira conferência nacional de políticas públicas para as mulheres que ocorreu no ano de 2004, e foi realizada pela então Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM) e pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM), que houve estruturação da PNPM, esse tem como objetivo

---

<sup>10</sup> “ [...] VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.” (BRASIL, 2018e).

estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra a mulher. (CASTILHOS, 2011, p. 238).

E fazendo parte destas diretrizes, evidencia-se a Redes de Atendimento às mulheres em situação de violência, sendo implementadas nos Estados, Municípios e Distrito Federal. Estas redes de atendimento, de acordo com o que foi mencionado no artigo 8º da LMP também consistem na articulação entre entes governamentais e não governamentais juntamente com a sociedade, para então ter como objetivo atender a complexidade dos casos de violência contra a mulher, que envolvem diversificadas áreas como saúde, educação e assistências sociais. (CASTILHOS, 2011, p. 238).

E desta forma, a partir do PNPM as ações de combate à violência contra as mulheres não dizem respeito somente a segurança e assistência social, mas também envolvem diversos setores de um Estado, para que as mulheres tenham seus direitos garantidos, livre de uma vida sem a violência. (BRASIL, 2004, p. 214).

Portanto, os três eixos que regulam ações e medidas previstas pela LMP se postos em práticas e articulados conforme elencados na lei resultam na efetividade da erradicação e combate à violência contra as mulheres. A título de exemplo, cabe a competência dupla dos Juizados de Violência Doméstica para julgar causas cíveis e criminais, desta maneira, além de ser possível aplicar medidas protetivas que dizem respeito a proteção das mulheres e de seus filhos, a lei permite decisões judiciais que regulem as relações de visita dos filhos menores e a prestação de alimentos . Não somente o judiciário possui esta ampla competência, as Delegacias além de realizarem investigação e registrarem a ocorrência podem proceder o encaminhamento das medidas protetivas de urgência para as mulheres em situação de violência. (PASINATO, 2009, p. 58).

Assim, observa-se que as mulheres não precisarão migrar para outras instâncias e outros serviços, caso sejam aplicadas as medidas neste sentido. O objeto do próximo tópico, medidas protetivas de urgência, possuem artigos específicos que as regem, portanto, estes artigos merecem específica análise que explanam suas espécies e aplicabilidade.

### 3.2 A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: ESPÉCIES E APLICABILIDADE

Em princípio, para adentrar no tema em tela, as medidas protetivas de urgência são medidas cautelares, aplicadas em cognição sumária, podendo ser aplicadas em fase judicial ou inquisitiva, não sendo definitivas. Ademais, salienta-se que a retratação da representação, bem como o arquivamento do inquérito policial, resultam diretamente na invalidade das medidas protetivas que lhe foram aplicadas, por isso, há necessidade de maior orientação e esclarecimento jurídico às mulheres em situação de violência, para que decida sobre o direito de representação nos casos em que tratar de ação penal pública condicionada. (BELLOQUE, 2011, p. 208-210).

O artigo 18 da Lei 11.340/06 é o primeiro artigo a tratar das medidas de urgência e evidencia a celeridade da análise do requerimento feito, conforme dispõem Nogueira e Nascimento (2011, p. 70), assim, no artigo 18 da LMP verifica-se:

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz no prazo de 48 (quarenta e oito): I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. (BRASIL, 2018e).

Para adentrar especificamente em cada medida faz-se necessário as primeiras distinções, inicialmente no artigo 22 da LMP estão previstas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, já no artigo 23, há a previsão das medidas protetivas de urgência à ofendida. Salienta-se que as medidas previstas no rol do artigo 22 são exemplificativas, ou seja, não são exaustivas, e de acordo com o seu parágrafo primeiro, o magistrado pode adotar outras providências previstas em lei sempre que a segurança da ofendida ou outras circunstâncias o exigirem<sup>11</sup>, conforme adiante se explanará. (BELLOQUE, 2011, p. 308; BRASIL, 2004, p. 6).

Assim, consta do rol exemplificativo do artigo 22 da LMP, as seguintes medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

---

<sup>11</sup> “[...] § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.” (BRASIL, 2018e).

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisório. (BRASIL, 2018e).

Com o intuito de proteger as mulheres fisicamente, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas pode ser aplicada pelo magistrado, o estatuto do desarmamento prevê a punição para aqueles possuem ou utilizem armas de fogo que não possuem o devido registro, ou seja, configurando conduta criminosa<sup>12</sup>, sendo instantânea apreensão. Assim, pode-se dizer que a LMP tem como direção os agressores em que possuem arma regularmente registrada e seu porte, dessa forma, podendo incluir qualquer indivíduo, até mesmo aqueles que fazem parte da segurança pública. Salienta-se ainda que a providência pode ser tomada sem que a situação de violência tenha sido praticada ou tenha precedente com arma de fogo. (DIAS, 2010, p.110; BELLOQUE, 2011, p. 310).

No tocante ao inciso II, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, segundo pesquisa ministrada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, tende a ser a medida mais concedida pelo judiciário. Ademais, esta medida já era prevista na Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais, sendo modificada posteriormente pela Lei 10.455/02 para então possuir redação igual ao inciso II, do artigo 22 da lei vigente atualmente. (RIO DE JANEIRO, 2015, p. 2; LOSURDO; BARBOSA, 2017, p. 14).

Quando em situações de violência há o afastamento do lar a sensação de segurança cresce, pois visa proteção tanto física quanto psicológica das mulheres, e como consequência há diminuição do risco de novas agressões no local que reside.

---

<sup>12</sup> “Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (BRASIL, 2003, p.07).

Também, em relação ao patrimônio das mulheres em situação de violência, há maior segurança, já que em muitos casos é comum a destruição de bens e utensílios. Assim, supera-se a ponderação entre os valores da proteção e integridade das mulheres e os deveres da união estável e casamento, prevalecendo-se a integridade física e proteção destas. (BELLOQUE, 2011, p. 311-312).

Outra medida que se relaciona aos agressores, prevista no inciso III artigo 22 da LMP, são as proibições de condutas como: a aproximação em determinada distância, contato por qualquer meio e frequência em determinados lugares. No entanto, são os respectivos incisos IV e V que elencam as medidas protetivas objeto de estudo do presente trabalho, portanto merecem o devido destaque. Isto porque, segundo estudiosas do tema, as medidas protetivas de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e prestação de alimentos provisionais ou provisórios não possuem natureza cautelar penal, mas sim natureza civil. (MENEHEL, et al, 2011, p. 694; DIDIER; OLIVEIRA, 2008, p. 8; PASINATO, 2009, p. 58).

Estas medidas previstas nos incisos acima abordados, segundo a autora Vieira (2016, p. 30-31) se enquadrariam em medidas de rearranjo familiar, mas não seriam as únicas, conforme será elucidado. Em que pese a Lei Maria da Penha inovar trazendo dispositivos prevendo aplicações de medidas em diversas áreas de abrangência e atribuindo competência dos Juizados para julgar causas cíveis e criminais, as medidas são exemplificativas podendo serem aplicadas cumulativamente ou até mesmo outras medidas sem prejuízos das que estão previstas. E desta forma, Belloque (2011, p. 308) menciona que o magistrado pode “[...] adotar outras providências previstas em lei sempre que a segurança da ofendida ou outras circunstâncias o exigirem. Tratando-se de um guia ao julgador que bem ilustra, pela natureza das medidas elencadas”.

E é nesta perspectiva que estas outras medidas merecem aplicações, visando evitar que as mulheres em situação de violência busquem outras áreas e outras competências que delongam para resolução de conflitos de seus conflitos, a guarda dos filhos menores é um exemplo, Pasinato (2009, p. 58) assim evidencia “[...] a lei também permite que elas obtenham rapidamente decisões de separação conjugal, divisão de bens e regulamentação com relação aos filhos, como aquelas referentes à guarda, alimentos, etc.”



Retomando as medidas protetivas de urgência atípicas, conforme conceituadas pela doutrina, os alimentos provisionais ou provisórios (artigo 22, V, LMP) merecem destaque no sentido de que para seu requerimento, além os pressupostos necessários do artigo 1.695 do Código Civil, há necessidade de configurar-se também cumulativamente a situação de urgência decorrida da prática da violência doméstica e familiar. (DIDIER; OLIVEIRA, 2008, p. 08).

Acerca do tema da fixação de alimentos provisionais, leciona Belloque (2011, p. 313)

Os alimentos devem ser fixados de acordo com as possibilidades do alimentante (agressor) e das necessidades dos alimentados, nos termos dos artigos 1.694 do Código Civil e seguintes. Os alimentos provisionais ou provisórios dependem da demonstração da relação de parentesco e da relação de dependência econômica, sem necessidade de larga produção de prova. Nas relações domésticas e familiares em que a mulher mostra-se economicamente dependente do agressor, o que ocorre com frequência quando a opção adotada pelo casal é de que a mulher se dedique ao cuidado do lar e da família, é comum o uso do poder econômico por parte do agressor enquanto meio de intimidar a mulher em situações de violência.[...]

Desta forma, as mulheres que se encontram com a guarda dos filhos e dependentes economicamente para sustento destes, enfrentam dificuldades após prática da violência. Ou seja, a obrigação alimentar possui grande importância no contexto doméstico e familiar, pois as mulheres que pretendem manter o sustento de seus filhos sentem-se pressionadas, sendo possivelmente silenciadas sobre a violência que sofrem, em prol do subsistência da prole. (BELLOQUE, 2011, p. 313-314).

Em contrapartida a seção III da LMP, traz as medidas protetivas de urgência à ofendida<sup>13</sup>, conforme o artigo 23 da 11.340/06<sup>14</sup>, a primeira medida elencada é o encaminhamento das mulheres e seus dependentes aos programas de proteção e atendimento, esta medida pode ser requerida pela ofendida, pela Autoridade Policial ou de ofício pelo Juiz, como também pedido da Defensoria Pública ou do Ministério Público. Já no inciso II o juiz poderá determinar a

---

<sup>13</sup> Em que pese a Lei Maria da Penha recepcionar o termo mulher em situação de violência, nesta seção é possível verificar “à ofendida”.

<sup>14</sup> "Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos" (BRASIL, 2018e).

recondução da ofendida bem como dos seus dependentes, ao lar após o afastamento do agressor. Assim nas medidas previstas nos termos dos incisos II e III do art. 23 da Lei Maria da Penha, de acordo com Heerdt (2011, p. 320) “tanto a vítima poderá ser reconduzida a sua residência após o afastamento do agressor do lar conjugal, quanto poderá ser afastada do lar sem prejuízo dos seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.”

Como bem evidenciado pela autora Vieira (2016, p. 31), as medidas de separação de corpos (artigo 23, IV) e encaminhamento da ofendida a programa de proteção ou de atendimento (artigo 23, I) dizem respeito a manutenção das famílias, com intervenções de caráter civil na ordem dos lares. Assim a autora pontua que ainda que as medidas sejam temporárias, atuam “[...] no seu regime de manutenção (com a prestação de alimentos), de direitos de cuidados (com a restrição de visitas) e de deveres de vida em comum e assistência mútua entre vítima e agressor (com a separação de corpos)”. (GUIMIERI, 2016, p.31).

E neste sentido Hermann (2008, p. 196-197) aduz que estas medidas de rearranjo familiar “aplicam-se, principalmente, a situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres no contexto da conjugalidade ou relações afins, com ou sem coabitação, embora a regra não seja absoluta”. Assim, a medida de separação de corpos (artigo 23, IV) é uma medida com eficácia jurídica, se casados o agressor e mulher que está em situação de violência, é desconstituído o vínculo jurídico entre eles e assim inicia-se o prazo da contagem para o pedido de divórcio, conforme dispõe o artigo 1.580 do Código Civil<sup>15</sup>, assim, a medida pode ser cumulada com outras e também não configurará abandono, caso seja objeto de determinação judicial. (DIDIER; OLIVEIRA, 2008, p. 7-8).

Por fim, no artigo. 24 da Lei 11.340/06<sup>16</sup> há previsão de proteção ao patrimônio da sociedade conjugal ou bens de propriedade particular das mulheres, estas medidas que possuem cunho patrimonial se conectam a violência doméstica

---

<sup>15</sup> “Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio. § 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou. § 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.” (BRASIL, 2018f).

<sup>16</sup> “Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida [...]” (BRASIL, 2018e).

ue aduz o artigo 7º, VI, da LMP<sup>17</sup>, conforme foi explanado em capítulo anterior considera-se como forma de violência doméstica e familiar a violência patrimonial.

Neste sentido, a previsão da medida se dá em vista da situação de desamparo em que se encontram as mulheres, necessitando estas de salvaguarda judicial para a proteção de bens, como bem leciona Heerdt (2011, p. 322) “justamente quando esta se encontra em situação de iminente ou concreto perigo por atos abusivos do ofensor, garantindo que as mulheres tenham plena disponibilidade de seus bens e não sofram qualquer prejuízo ou restrição indevida em razão da situação de violência doméstica e familiar.”

Assim, por meio desse rol de medidas procura-se a preservação ao patrimônio das mulheres, sua importância é evidenciada juntamente com o artigo 5º da Lei 11.340/2006, que configura a “violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. E são estes danos patrimoniais que em muitos casos fazem com que os agressores tentem impedir as mulheres no prosseguimento da persecução criminal, conforme exemplifica o autor, nos casos de deterioração ou subtração de documentos pessoais das mulheres em situação de violência. (BELLOQUE, 2011, p. 311; BRASIL, 2018e)

Desta forma, pode-se considerar que caso o agressor não realize mais os pagamentos de pensão alimentícia ou restrinja meios de subsistência como punição pela iniciativa de separação, como forma de restringir e subtrair recursos financeiros – caracterizando-se violência patrimonial. (FEIX, 2011, p. 208).

Isto porque é comum em âmbito familiar, em que pese um grande avanço do empoderamento econômico das mulheres, encontrarem chefes de família que administram bens, que são responsáveis pelo sustento da família e seu poder econômico. Importante ainda ressaltar que o Código Penal prevê imunidades elencadas nos artigos 181 e 182<sup>18</sup>, desta forma, a partir do posicionamento

---

<sup>17</sup> “IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.” (BRASIL, 2018).

<sup>18</sup> “Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou

doutrinário e com base nos fundamentos conceituais da violência de gênero a Lei Maria da Penha não pode recepcionar os dispositivos. (FEIX, 2011, p. 208-209; BRASIL, 2018c).

E desta forma doutrina Dias (2007, p. 52):

A partir da nova definição de violência doméstica, assim reconhecida também a violência patrimonial, não se aplicam as imunidades absoluta ou relativas dos artigos 181 e 182 do Código Penal, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra sua cônjuge ou companheira, ou, ainda, alguma parente. [...]

Assim, denota-se que a Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial aquele ato de restringir, subtrair, ocultar os bens e propriedades das mulheres, e assim, elencou um rol para direcionar os Magistrados nas decisões quanto a aplicação de medidas protetivas de proteção patrimonial nos casos de violência doméstica e familiar. (DIAS, 2007, p. 52).

Portanto, é preciso reafirmar que embora a Lei Maria da Penha elabore rol de medidas com intuito de assegurar uma vida sem violência para mulheres, estas não são limitadas aos artigos 22 ao 24 (LMP). Assim, não somente os Magistrados detêm a competência para agir, mas também as Defensorias Públicas, o Ministério Público e as autoridades policiais ao cargo de esclarecer acerca das medidas protetivas de urgência e sua eficácia. (DIAS, 2007, p. 76).

Assim, diante da especificidade do aspecto processual das medidas protetivas de urgência bem como de sua complexidade, o intuito do próximo título é elucidar as abordagens processuais, os efeitos de duração das medidas, seu descumprimento e as respectivas conseqüências.

### 3.3 ASPECTOS PROCESSUAIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: EFEITOS, DURAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

Para compreensão dos aspectos processuais das medidas protetivas precisa-se explanar primeiramente as disposições gerais que as regem, assim dos artigos 18 ao 21 da Lei Maria da Penha é possível verificar os procedimentos que devem ser realizados para proteção e garantia das mulheres e familiares. Não há

---

judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.” (BRASIL, 2018c).

previsão legal quanto ao rito que deve ser utilizado acerca das medidas protetivas, assim, geram-se controvérsias quanto ao seu processamento. No entanto, é importante salientar que o rito utilizado deve condizer com a acessibilidade às mulheres em situação de violências, celeridade, bem como de linguagem acessível e objetiva devido ao caráter de emergência destas medidas para que possam ser compreendidas. (PERLINGEIRO; LAVIGNE, 2011, p. 294).

São as autoridades policiais que realizam os atendimentos iniciais com as mulheres, assim, como disposto no artigo 10 da LMP<sup>19</sup>, cabe a Autoridade Policial tomar providências cabíveis quando tiver conhecimento do fato que configura violência doméstica e familiar. Desta forma, torna-se grande desafio para as autoridades policiais não atuarem somente com os olhos voltados ao processo penal de rito comum, mas sim integrar um conjunto de medidas e ações que são incluídas pela Lei 11.340/06. Salienta-se ainda que a lei não atribuiu uma competência policial específica, assim, tanto as autoridades policiais civis e militares podem tomar as devidas providências que estão previstas em lei. (DIAS, 2007, p. 78, BARBOSA; FOSCARINI, 2011, p. 254-257).

Dispositivo recente que foi acrescentado à Lei nº 11.340/2006 foi o artigo 10-A, ele dispõe da necessidade das mulheres serem atendidas pelas por servidores preferencialmente do sexo feminino, com direito a atendimento policial e pericial, prestado, especializado, ininterrupto. Desta forma, evidenciam-se os dispositivos:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluída pela Lei nº 13.505, de 2017).

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: [...] II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á,

---

<sup>19</sup> "Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida." (BRASIL, 2018e).

preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017): I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) [...]. (BRASIL, 2018e).

Ainda percorrendo neste viés, apontam os autores Barbosa e Foscarini (2011) que “atender a mulher vítima de violência implica oferecer uma proteção integral que não demanda somente estrutura material das polícias, mas também de recursos humanos qualificados.” Assim, cumpre a autoridade policial atender uma das providências que estão elencadas no artigo 11 da LMP e esclarecer quanto a legislação que os protege seus efeitos e medidas, assim também esclarecer de seus direitos, como bem dispõe o artigo:

Art.11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: [...] V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. [...]. (BRASIL, 2018e).

O objetivo deste capítulo é examinar o procedimento firmado em lei sobre as medidas protetivas de urgência. À vista disso, é preciso evidenciar o artigo 12, III, da LMP<sup>20</sup>, pois, ele determina que as medidas protetivas elencadas nos artigos 22, 23 e 24 da LMP, especificadas no título anterior, podem ser requeridas pela vítima no momento que registram o boletim de ocorrência, merecendo o destaque medidas de caráter familiar, como: alimentos provisionais e a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores.

Após, requeridas as medidas protetivas de urgência a autoridade policial deverá remeter o expediente de forma apartada ao judiciário, para decidir acerca do deferimento ou indeferimento das medidas, considerando-se a data do registro perante a autoridade policial, como data de propositura da ação. (DIAS, 2007, p. 79).

O requerimento de medidas protetivas para que efetue seu trajeto necessita de um termo de demanda preenchido pela Autoridade Policial, que será

---

<sup>20</sup> “Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: [...] III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; [...]” (BRASIL, 2018e).

remetido ao judiciário contando com informações imprescindíveis, assim como com a cópia do boletim de ocorrência e depoimento das mulheres. Se houver a possibilidade, todos estes juntamente com documentos que asseverem com o que foi relatado a autoridade policial<sup>21</sup>. Em especial, o parágrafo §3º, do artigo 12 da LMP, ressalta que “serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde”, neste caso, as mulheres podem se dirigir diretamente ao judiciário. (DIDIER; OLIVEIRA, 2008, p. 05).

Em casos nos quais as mulheres que se encontrarem em situação de violência, sentindo-se incapacitadas ou alegarem desconhecimento, poderá a autoridade policial, solicitar sugerir aos magistrados que concedam de ofício das medidas protetivas de urgência como também outras providências mais restritivas, como as de direito, de liberdade que tem como fulcro a legislação processual penal. (BARBOSA; FOSCARINI, 2011, p. 258).

Reforçando que as medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas cumulativamente ou de forma isolada, sendo em qualquer fase do inquérito ou até quando tornar-se processo, podendo serem também ampliadas ou revogadas à medida que decorre o curso do inquérito ou processo. As mulheres em situação de violência têm direito a prevalência de atendimento, assim, possuem direito as primeiras providências, como bem tipificado pelos artigos 11 e 12 da LMP<sup>22</sup>. Enfim, acerca do curso do inquérito policial, será adotado o mesmo procedimento geral elencado no Código de Processo Penal, respectivamente nos artigos 6º e 7º<sup>23</sup>. (BARBOSA; FOSCARINI, p. 259).

Quanto a aplicação de normas, elencada no artigo 13 da Lei 11.340/06<sup>24</sup>, não é novidade quanto a territorialidade da legislação processual penal e processual

---

<sup>21</sup> Vide artigo 12 da Lei 11.340/2006.

<sup>22</sup> “Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: [...] I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada. [...]” (BRASIL, 2018e).

<sup>23</sup> “Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: [...] Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.” (BRASIL, 2018e)

<sup>24</sup> “Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de

civil, já a aplicação do Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto do Idoso são novidades aduzidas na lei, assim, conforme elenca Lima (2011, p. 266):

A segunda parte é inovadora porque dirigida a uma vítima específica: à mulher adulta, ou seja, entre 18 e 59 anos de idade. Isso porque às idosas, bem como às crianças e adolescentes do sexo feminino, já são aplicados supletivamente os estatutos respectivos.

Acerca do foro para propor ação, conforme elencado pelo artigo 15 da LMP, as mulheres possuem competência concorrente de relativa, assim, podem optar por ingressarem os processos civis vigentes na lei, pelo lugar do domicílio ou residência, do lugar do fato que se baseou a demanda ou do domicílio do agressor. Já os processos criminais ficam a cargo dos artigos 69 *usque* 91 do Código de Processo Penal<sup>25</sup>, que delimitam a competência processual. (CUNHA; PINTO, 2008, p.104).

Porém, é o artigo 16 da LMP<sup>26</sup> que merece destaque, ele engloba a renúncia e representação das mulheres e determinam as denominadas audiências preliminares, estas audiências são designadas pelo juiz, com prévia oitiva do Ministério Público, objetivando a oitiva das mulheres acerca da representação ou renúncia quanto a continuação persecução criminal. Expressamente a lei determina que a renúncia só poderá suceder quando tratar-se de crimes de ação penal pública condicionada à representação, ou seja, crimes que carregam no caput do artigo expressamente o texto “se procede mediante representação”<sup>27</sup>. Os outros crimes que não possuem o termo expresso consideram-se de ação pública incondicionada, com a exceção dos de ação penal privada. (LIMA, 2011, p.277).

Um dos crimes comuns praticados contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar e que são processados mediante representação é a ameaça, com previsão legal no artigo 147 do Código Penal. Já nos crimes de ação penal privada também podem ocorrer as audiências do artigo 16, principalmente porque

---

Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.” (BRASIL, 2018e).

<sup>25</sup> “Título V - Da Competência - Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: [...] (BRASIL, 2018d).”

<sup>26</sup> “Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.” (BRASIL, 2018e).

<sup>27</sup> “Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido [...]. § 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. [...]” (BRASIL, 2018c).



para processamento destes crimes, como a injúria por exemplo, necessita da vontade dos ofendidos. Assim, observa-se que os frequentes crimes que necessitam de representação são crimes que condizem com a violência psicológica das mulheres. Este é um tipo de violência que não possui uma evidência clara ou uma marca, mas, pode gerar para as mulheres grandes sofrimentos, doenças e resultar em seu isolamento. (LIMA, 2011, p. 275).

Como explanado no título anterior, o artigo 18 da LMP, iniciará o procedimento das medidas protetivas de urgência, assim, após, o requerimento formulado nas Delegacias, caberá aos magistrados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a competência de conhecer do expediente, decidindo acerca do requerimento, ou seja, deferimento ou indeferimento de medidas protetivas de urgência. Porém, antes de adentrar nos aspectos procedimentais da concessão ou não destas medidas, precisa-se estabelecer sua natureza. (BRASIL, 2018e; NUCCI, 2008, p. 1140).

De maneira que foi ressaltado, no título anterior e pontuado pelos autores Didier, Oliveira (2008, p. 06-17) e Vieira (2016, p. 31), as medidas protetivas de urgência, elencadas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha são divididas pela doutrina entre medidas de natureza civil e de natureza penal. Assim, além das mulheres poderem demandar medidas protetivas de urgência civis perante a autoridade policial, o artigo 33 da LMP, prevê que na ausência de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será de competência das varas criminais acumularem a competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica.

Portanto, conforme como evidenciam Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 295): “o encaminhamento do requerimento de medida protetiva, no caso da Lei Maria da Penha, exige a formação de expediente simplificado, com registro e autuação próprios, em separado, portanto, dos autos do inquérito policial ou da ação penal.”

Já o papel do Ministério público acerca das medidas protetivas, está fundamentado nos artigos 18, III, e 19, §3<sup>o</sup><sup>28</sup>, podendo este requerer a aplicação de

---

<sup>28</sup> “Art.19 [...] §1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. §2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. §3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de

medidas protetivas ou realizar uma revisão das que já foram aplicadas. Por fim, a decisão dos magistrados quanto a aplicação das medidas protetivas precisa considerar como especial fonte probatória a palavra das mulheres em situação de violência, devendo ser sua palavra valorada, pois, desestimar seus depoimentos resulta na incapacidade de aplicação dos mecanismos da LMP. (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 297-299).

A respeito da duração das medidas protetivas de urgência, menciona Dias (2007, p. 80-81), “em sede de cognição sumária, não dispõem de caráter temporário, ou seja, não é imposto a vítima o dever de ingressar com ação principal no prazo de 30 dias, de caráter satisfativo, não se aplicando a limitação temporal imposta na lei civil”. Assim, quem determina a vigência temporal e sua limitação é o magistrado, de forma que decorrido o prazo estipulado as medidas perdem sua eficácia, como também nos casos em que há renúncia. A título de exemplo, seria impertinente que no prazo de 30 dias suspender a medida de alimentos provisionais, deixando as mulheres e os dependentes sem meios de subsistência.

Enfim, acerca do descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo agressor, neste ano de 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.641/2018<sup>29</sup>, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Desta forma, há uma recente alteração na legislação. A lei é resultado da proposta feita em 2015 pela Coordenação Nacional da Campanha Compromisso e Atitude, vinculada à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), da Presidência da República. Houve vinculações entre o Judiciário, Ministério Público e a Defensoria Pública.

Anteriormente a lei 13.641/18, os casos de descumprimento das medidas eram enquadrados e fundamentados com base nos artigos 330 ou 359 do Código Penal<sup>30</sup>, também resultando na prisão preventiva do agressor, caso descumprisse as medidas impostas. No entanto, a nova legislação busca superar o que o STJ

---

urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Art. 18. [...] III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.” (BRASIL, 2018e).

<sup>29</sup> “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1o A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2o Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.” (BRASIL, 2018g).

<sup>30</sup> “Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial.” (BRASIL, 2018c).

entendia como fato atípico, configurando então a tipicidade do descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Em que pese a legislação regulamentar competência civil e criminal cumuladas para as varas criminais e juizados de violência doméstica e também prever as diversas medidas de caráter civil e criminal, questiona-se sobre a aceitação dessas medidas pelo Poder Judiciário, a partir da análise das concessões, conforme será abordado no próximo tema.

### 3.4 O PODER JUDICIÁRIO E AS RESISTÊNCIAS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A resistência dos/as juízes/as à Lei Maria da Penha pode ser evidenciada em diversos fatores, no entanto, restringindo-se quanto a aplicação de medidas protetivas de urgência, pode-se dizer que ela encontra-se baseada em dois aspectos, seja porque recuse a compreensão da categoria de gênero ou porque exija mais provas além da oitiva das mulheres, à medida que será explanado neste capítulo.

Com o advento da LMP iniciou-se uma incorporação da perspectiva de gênero para tratar a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Assim, foi criada competência civil e criminal em um Juizado Especial ou Varas Criminais, prevendo atendimentos especializados. Deste modo, o conceito de violência doméstica e familiar passa de previsões tipificadas no Código Penal e aumenta sua concepção de conceito sobre formas de violência e como é o tratamento jurídico da lei. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 113; CAMPOS, 2011, p. 07).

Aparentemente o Judiciário retrata uma padronização em suas sentenças e decisões, no entanto, pode-se dizer conforme dita Barsted (2011, p.35-36), nestas decisões “estão presentes concepções ideológicas e políticas que tornam as instituições da justiça resistentes ao avanço da legislação com a perspectiva de gênero.” Elencando ainda que desta forma o judiciário não implementou ainda totalmente os princípios que norteiam o direito internacional dos direitos humanos, assim, revelando a resistência de alguns(as) magistrados(as) ao interpretarem a legislação 11.340/06 sendo a legislação que foi recepcionada na Constituição Federal é integrante do sistema internacional de proteção aos direitos humanos. (BASTERD, 2011, p. 135-136).

Ademais, de acordo com a autora Dias (2007, p. 135-136), pode-se dizer que historicamente a violência doméstica e intrafamiliar foi banalizada e gerava incompreensão por uma abordagem específica. Sabe-se que os efeitos da violência não só tocam as mulheres, mas também, todos os entes de uma família, como os filhos. Por isso há necessidade da concessão de medidas protetivas de urgência de alimentos, por exemplo, anteriormente a lei, para requerer alimentos provisionais havia necessidade de nova ação, assim, as mulheres retornavam aos lares pós registrar boletim de ocorrência por necessidade de subsistência, aguardando o ingresso de outra ação e a audiência de Competência Criminal. No entanto, a LMP certamente previu que com oitiva das mulheres no termo de representação, as mesmas não só receberiam proteção da autoridade policial, mas também do judiciário, que deve decidir acerca das medidas protetivas de urgência. (DIAS, 2007, p.135-136).

Os magistrados(as) ao decidirem acerca da aplicabilidade destas medidas protetivas de urgência, analisando o requerimento formulado perante a autoridade policial, alegam que este requerimento está mal instruído de força probatória, ou seja, como se a oitiva das mulheres da situação em violência, não fosse lastro probatório mínimo para concessão das medidas requeridas. Acabam por requererem, portanto, a realização de mais diligências alegando a deficiência de indícios de autoria. (MATIELLO, 2013, p. 2-3; PASINATO, 2016, p.159).

Assim, podem causar danos as mulheres em situação de violência, já que dificilmente conseguem obter êxito em possuir ampla força probatória, pois, a maioria dos casos em que ocorrem a violência doméstica, principalmente nas relações de conjugalidade, não há a presença de testemunhas oculares. Desta forma, a força probatória na maioria dos casos encontra-se nos depoimentos das mulheres prestados perante a Autoridade Policial. (MATIELLO, 2013, p. 2-3; PASINATO, 2016, p. 159).

Isto porque, primeiramente as medidas protetivas podem ser requeridas em delegacias diferentes, ou seja, uma especializada em atender mulheres e outra de padrão comum, e também porque possuem documentos padrões para análise das protetivas. Assim, Dias (2007, p. 141) dispõe que “ao receber o expediente o juiz precisa entender que o pedido de providências foi levado a efeito pela autoridade policial.” Assim, não há como exigir que estejam atendidos todos os requisitos quer de uma inicial quer de um inquérito policial ou de uma denúncia. Portanto, é evidente

que falte documentos e dados, mas não devem os principais motivadores ao arquivamento ou não concessão das medidas protetivas. (CAMPOS, 2017, p. 13; DIAS, 2007, p. 141).

Ainda, a força probatória da palavra das mulheres deve ser exaltada e não reduzida em momento que são feitas as análises de concessão de medidas protetivas, a violência doméstica e familiar ocorre geralmente sem a presença de testemunhas, assim, conforme pontuam Perlingeiro e Lavigne (2011, p. 297), os magistrados devem agir com o intuito “de ressignificar a palavra da mulher nesse contexto, expandindo-a na medida do devido processo legal, livre de representações muitas vezes trazidas aos autos por imaginário marcado por estereótipos e discriminações.” (LAVIGNE, 2011, p. 297).

Pois, conforme ressalta Vera Andrade (2004, p. 23-24), as mulheres que procuram o sistema requerendo a punição ou julgamento de uma conduta tipificada com crime, vêem-se estereotipadas, por vezes, como assim cita:

[...] Tem sido reiteradamente posto em relevo a maneira como as demandas femininas são submetidas a um intensa “hermenêutica da suspeita. [...] Em suma, as mulheres estereotipadas como “desonestas” do ponto de vista da moral sexual, inclusive as menores e, em especial as prostitutas, não apenas não são consideradas vítimas, mas podem ser convertidas, com o auxílio das teses vitimológicas mais conservadoras, de vítima em acusadas ou réus num nível crescente de argumentação que inclui ela ter “consentido”, “gostado” ou “tido prazer”, “provocado”, forjado o estupro ou “estuprado” o pretense estuprador, especialmente se o autor não corresponder ao estereótipo de estuprador, pois, correspondê-lo, é condição fundamental para a condenação.

O que se pode compreender também é que esta necessidade de provas e testemunhas seja uma tentativa de adequar a lei no sistema penal tradicional, comprovando-se a materialidade e autoria através destes. Desta forma além da insatisfação probatória elencada pelo judiciário ao indeferir as medidas protetivas de urgência tanto de natureza civil quanto de natureza criminal, podendo-se denotar também uma resistência que ocorreu logo após a sanção da LMP. Exemplo disso é o caso os magistrados do FONAJE, que se reuniram com intuito de discutir acerca dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a dificuldade de implementação destes. Sem contar as “inconstitucionalidades”<sup>31</sup> elencadas pelos

---

<sup>31</sup> O termo inconstitucionalidade remete aos artigos 41 e 33 da Lei 11.340/06, posteriormente a sanção da lei, alguns juízes afirmaram “ a inconstitucionalidade do artigo 41 da nova Lei que diz não ser aplicável a Lei 9.099 (dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Para eles, esse

magistrados na lei e ainda aos que resistiram em aplicar a sancionada LMP e adotando a legislação anterior (Lei 9.099/95). (CAMPOS, 2017, p. 14; PERLINGEIRO; LAVIGNE, 2011, p. 83).

Na LMP não compete a mulher provar que está correndo riscos, mas sim cabe aos órgãos Ministério Público e Judiciário a decidirem negativamente, bem fundamentarem suas decisões, assim, conforme pontua Campos (2017, p.18) “ a inversão desse ônus para a mulher subverte a LMP, revela a incompreensão da violência doméstica, a banalização de seu tratamento e coloca o sistema de justiça contra as mulheres.”

Assim, os/as magistrados não devem ater-se aos elementos comprobatórios nas concessões de medidas protetivas, pois, estas possuem caráter urgente e de proteção, não o intuito de um processo penal e sua instrução. (CAMPOS, 2017, p.14) E é neste sentido que Lima define:

O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas. A LMP foi expressa quanto a esses objetivos, ao determinar que as medidas visam a “proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio” (art.19, § 3º), e devem ser aplicadas “sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados” (art. 19, § 2º) e “sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem” (art. 22, § 1º). (LIMA, 2011, p. 329).

A Lei Maria da Penha inaugurou a categoria de violência de gênero, rompendo com a tradição jurídica de incorporação genérica nos outros tipos penais tradicionais, o novo termo trouxe a visão de violência como violação dos direitos humanos das mulheres, assim conforme Campos e Carvalho (2011, p. 145-146) ressaltam a LMP não cria “[...] porém, novos tipos penais incriminadores da violência de gênero, mas exemplifica diversas situações que caracterizam essa violência e estabelece a condição de violência doméstica como circunstância de agravamento ou qualificação das penas nos crimes específicos.” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.145-146).

---

artigo afasta os institutos despenalizadores da Lei nº 9099/95 para crimes que se enquadram na definição de menor potencial ofensivo, na forma do artigo 98, I e 5º, I da Constituição Federal. Outra inconstitucionalidade apontada pelos magistrados é em relação ao artigo 33 da Lei 11.340/ 06 que versa sobre matéria de organização judiciária, cuja competência legislativa é estadual (art. 125, parágrafo 1º, da CF).” (PERLINGEIRO; LAVIGNE, 2011, p.83).

Portanto, de certa forma há uma recusa de boa parte dos/as magistrados/as na compreensão da Lei Maria da Penha como um sistema único, que deve ter por base de interpretação, regras próprias, bem como nas aplicações também. As mulheres em situação de violência devem ser o centro e o foco da LMP e sua aplicação pelo judiciário e magistrados(as), caso não o façam, revelam uma resistência fundada na lógica jurídica tradicional opondo-se à lógica de proteção da mulher. (CAMPOS, 2017, p.15).

Mas não é somente os/as magistrados/as isoladamente que apresentam as resistências, é possível verificar também as deficiências dos Juizados de Violência Doméstica em questão de estrutura e quanto limitados se apresentam nas aplicações de medidas específicas. Deficiência na prestação de serviços e políticas públicas voltadas às mulheres, sendo assim frequentes as denúncias de condicionamento para aplicar a LMP. (PASINATO, p. 159-160).

Assim, menciona Campos (2011, p. 08-09) “não há dúvidas de que a Lei Maria da Penha está provocando deslocamentos discursivos que afirmam cada vez mais os direitos das mulheres relacionados a uma vida livre de violência, rompendo com a ordem de gênero do direito penal.” Porém, ainda é possível perceber conservadorismos, sejam de ordens doutrinárias, como de autores, por exemplo, como também jurisprudenciais e do Judiciário, que tendem enfrentar as proposituras feministas. (CAMPOS, 2011, p. 08-09).

A partir deste ponto, põe-se em questão a eficácia da LMP, embora como apontado neste capítulo, a lei contenha a previsão de diversas espécies de medidas protetivas de urgência, suas condições de procedibilidade e a firmação de um tripé prevenção, proteção e assistência pela lei, há alguns obstáculos que impedem sua eficácia e efetivação integral. Estes obstáculos podem ser resultantes da resistência dos/as magistrados/as em aplicarem as medidas protetivas de urgência de rearranjo familiar, e conforme verificado seja porque não consideram o valor probatório dos depoimentos das mulheres, ou porque, não delimitam-se competentes para decidir acerca da manutenção das famílias, especialmente, nas relações de conjugalidade.

#### **4 MEDIDAS PROTETIVAS DE ALIMENTOS PROVISIONAIS E GUARDA PROVISÓRIA DOS FILHOS EM PESQUISAS E NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Para que a Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas tenham completa efetividade, busca-se cooperação através de políticas públicas, ações do governo e do Judiciário na aplicação da Lei. Assim, pode-se dizer que as medidas protetivas podem ser postas como grandes inovações legislativas da LMP, no entanto, precisa-se evidenciar que são as práticas do judiciário que realizam suas movimentações. A aplicação das medidas protetivas nem sempre atende o disposto em lei, conforme será visto nesse capítulo. (DIAS, 2014, p.109; VIEIRA, 2016, p. 28).

Nesse contexto, este capítulo visa examinar a concessão de medidas protetivas de rearranjo familiar por meio de pesquisas acadêmicas e relatórios, bem como através de análise de acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pois, é importante evidenciar como atuam os/as magistrados/as no padrão do judiciário de deferimento de medidas protetivas de urgência.<sup>32</sup>

##### **4.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE REARRANJO FAMILIAR EM PESQUISAS ACADÊMICAS E A REPRODUÇÃO DA FAMÍLIA PATRIARCAL**

Dentre as medidas protetivas de urgência categorizadas como de rearranjo familiar estão a prestação de alimentos provisionais e a restrição de visitas aos dependentes menores de 18 (dezoito) anos. Esta categorização ocorreu devido as semelhanças, propósitos e efeitos entre estas medidas protetivas dispostas na LMP, para que se torne mais clara a análise de dados acerca de seus requerimentos e deferimentos pelos/as magistrados/as. (VIEIRA, 2016, p. 29).

Embora a legislação contenha no artigo 22, IV, da LMP<sup>33</sup>, a expressão “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores”, o uso do termo

---

<sup>32</sup> Nesse contexto, este capítulo visa examinar a concessão de medidas protetivas de rearranjo familiar por meio de pesquisas acadêmicas e relatórios, bem como através de análise de acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pois, é importante evidenciar como atuam os/as magistrados/as no padrão do judiciário de deferimento de medidas protetivas de urgência.

<sup>33</sup> “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] IV - restrição ou suspensão de visitas aos



guarda dos filhos menores ao decorrer deste trabalho, merece elucidação. Tendo em vista que aos/as Magistrados/as regulamentarem estas restrições ou suspensões de visitas aos filhos (crianças e adolescentes), pressupõe-se automaticamente que a guarda destes ficará com a mãe, ou seja, o deferimento desta medida implica na decisão de guarda dos filhos menores, mesmo que de maneira indireta, por isso, foi atribuído o termo “guarda”. (BRASIL, 2018e; VIEIRA, 2016, p.31).

Neste sentido ainda, fundamenta Belloque (2011, p. 309-310):

O fato é que as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são adotadas durante a persecução penal para servir às suas finalidades, mostrando-se um absoluto contra-senso que seus efeitos ou sua caducidade dependam do ajuizamento de ações perante o juízo cível se ainda forem pertinentes e necessárias para a causa penal.

Assim, a LMP ao determinar cumulação de competência cível e criminal, busca-se a efetivação do acesso à justiça pelas mulheres, portanto, conforme elenca Guimieri (2016, p.31), todas as causas relacionadas ao contexto de violência doméstica que não sejam de cunho penal, como “ações cíveis de divórcio, dissolução de união estável, pensão alimentícia, visitação e guarda dos filhos – sejam julgados em um mesmo órgão, evitando a atuação tradicionalmente compartimentalizada do Judiciário.”

Portanto, a utilização da expressão “guarda dos filhos menores”, refere-se a medida protetiva de restrição e suspensão de visitas aos filhos, crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, conforme elencado no artigo 22, IV, da LMP. Assim, o presente capítulo tem o escopo de analisar as pesquisas acadêmicas realizadas e ressaltar a aplicação de medidas protetivas de alimentos provisionais dos filhos e restrição/suspensão de visitas pelo Judiciário, sendo estas enquadradas nessa monografia como medidas de rearranjo familiar, expressão cunhada por Vieira (2016, p. 29).

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2015, realizou um relatório sobre medidas protetivas de urgência, selecionando uma amostra de 294 (duzentos e noventa e quatro) processos para análise de dados. É importante evidenciar que o Brasil não possui dados unificados em relatórios ou pesquisas acadêmicas que abordem especificamente as medidas protetivas de

urgência ou mapeamento de suas aplicações, de forma a abranger todo o território nacional. Desta forma, mesmo tendo em conta a previsão do artigo 8º, II da LMP, a análise será realizada em cima de coletas de dados locais, feitas de maneira esparsa em alguns municípios ou regiões do país, conforme pesquisas já realizadas. (RIO DE JANEIRO, 2016, p. 01).

Os processos judiciais foram escolhidos porque contavam com requerimentos de medidas protetivas de urgência, além de abranger casos referentes aos delitos de lesão corporal decorrentes de violência doméstica, previstas no artigo 129, §9º e §11<sup>o34</sup> do Código Penal. Primeiramente dividiu-se os processos entre os que haviam deferimento de medidas. Os que não haviam deferimentos, os extintos sem as medidas e os que prosseguiram sem as medidas protetivas, os que contaram com o deferimento de medidas protetivas foram posteriormente divididos entre dois tipos de grupos de medidas. (RIO DE JANEIRO, 2016, p. 01-02).

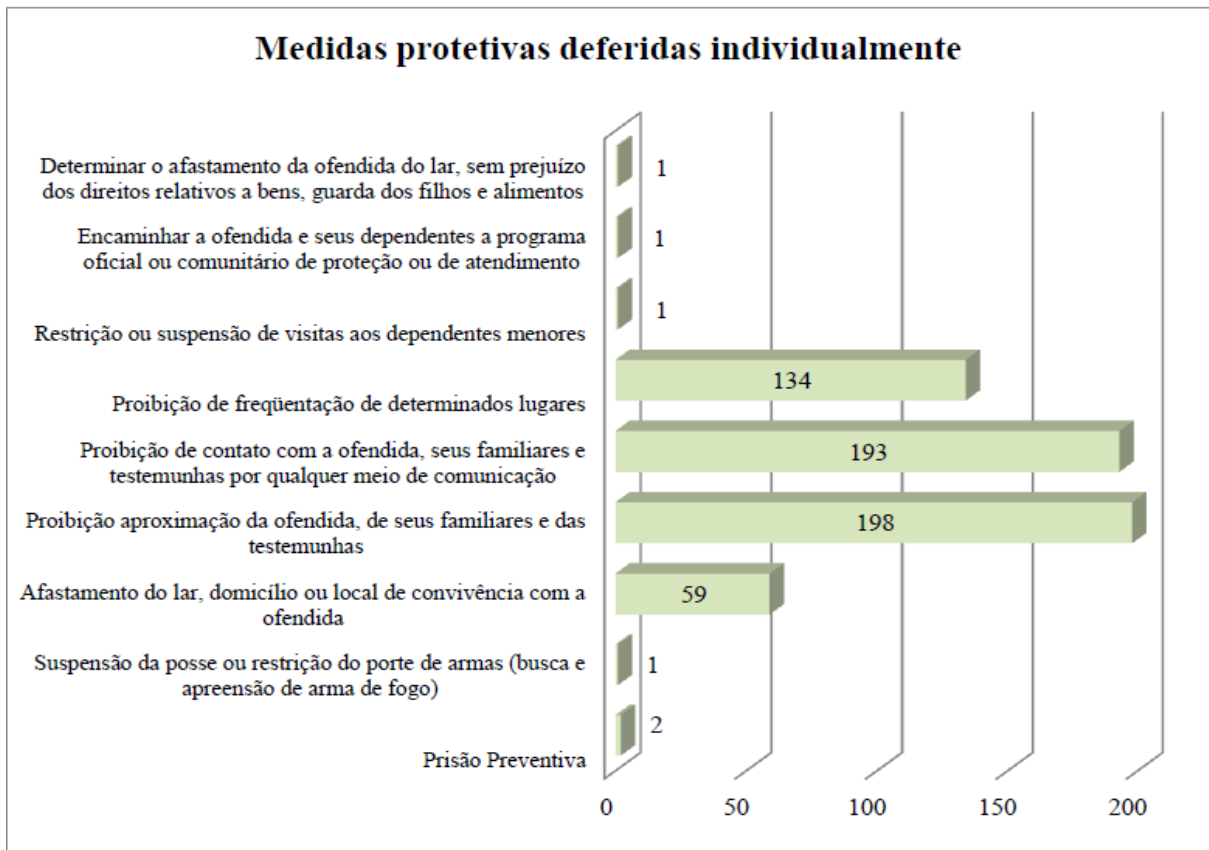
A pesquisa citada constatou que, no que diz respeito ao teor das medidas protetivas deferidas, em geral, os/as magistrados/as concederam a maioria das medidas previstas nos artigos II e III do artigo 22 da Lei Maria da Penha, sendo estas: afastamento do lar; proibição da aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; proibição de contato com a ofendida; bem como de seus familiares e testemunhas; e proibição de frequentar determinados lugares. Importante explicar que na pesquisa, dentre todos os deferimentos, não houve nenhuma concessão de medidas como a de prestação de alimentos provisionais, conforme assim evidenciam as tabelas. (RIO DE JANEIRO, 2016, p. 02)

O primeiro gráfico exhibe as medidas protetivas de forma individual deferidas, ou seja, todos os casos em que elas foram deferidas de formas agrupadas ou não. Conforme exhibe-se:

---

<sup>34</sup> "Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: [...] § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (BRASIL, 2018c).

Figura 1 - Medidas protetivas deferidas individualmente



Fonte: Pesquisa Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

As medidas do inciso III são as mais concedidas, considerando os resultados das três alíneas dispostas no inciso III, do artigo 22, sendo estes: 134 vezes a proibição de freqüentação de determinados lugares; 193 vezes de proibição de contato com a ofendida e por fim 198 vezes a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, resultando em um total de 525 vezes, somente ao que diz respeito ao inciso III das medidas protetivas, conforme o gráfico abaixo. (RIO DE JANEIRO, 2016, p. 05-06).

Em outro ponto, a pesquisa realizada na cidade de Imperatriz no Estado de Maranhão, se restringiu a efetuar a compilação dos dados do ano de 2013 da Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo única cidade do interior do Estado a obter uma Vara especializada contra a Violência Doméstica e Familiar. É possível verificar novamente as quantidades inferiores no deferimento de medidas protetivas de alimentos e restrição e suspensão de visitas. Conforme se evidencia na tabela abaixo, os casos foram averiguados separadamente, ou seja, dentre os 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) casos analisados, apenas 256

(duzentos e cinquenta e seis) medidas protetivas de urgência foram deferidas. (DIAS, 2014, p. 21-130-131).

Importante salientar que embora os tipos de medidas protetivas foram analisados separadamente, a seguinte tabela apresenta número superior de medidas deferidas, tendo em vista a possibilidade de aplicação de mais de uma medida em cada procedimento. (DIAS, 2014, p.131).

Tabela 1 - Medidas protetivas que obrigam o agressor

Medidas Protetivas que obrigam o agressor	Quantidade
a) Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (art. 22, I, Lei Maria da Penha)	5
b) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. (art. 22, II, Lei Maria da Penha)	43
c) Proibição de determinadas condutas:	
c.1 - aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;	271
c.2 - contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;	273
c.3 - frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.	239
d) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;	6
e) Prestação de alimentos provisionais ou provisórios	29

Fonte: A Violência doméstica e familiar contra a mulher e a efetividade da lei Maria da penha na justiça: uma análise da aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz/MA, 2014.

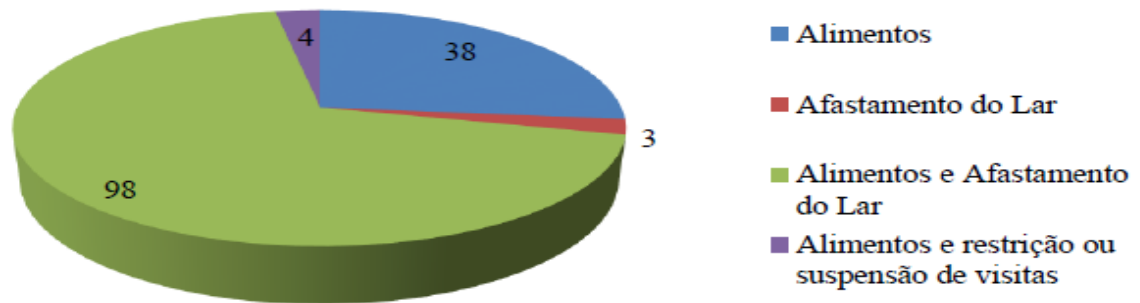
Desta forma, reiteradamente é possível perceber um ponto em comum nas pesquisas citadas, em que os/as magistrados/as aplicam as medidas protetivas de urgência elencadas nos incisos, II e III da Lei nº 11.340/2006, enquanto as medidas nos itens d), e), objetos de estudo do presente trabalho, estão entre os que possuem menores números.

É possível destacar também através da análise dos gráficos formulados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a quantidade de

indeferimentos parciais de medidas protetivas. Ou seja, nos casos em que as medidas de rearranjo familiar são requeridas juntamente com outros tipos de medidas, as de rearranjo familiar acabam sendo indeferidas, enquanto os outros tipos de medidas acabam sendo deferidos pelos/as Magistrados/as, de acordo com a figura abaixo. (RIO DE JANEIRO, 2016, p. 08).

Figura 2 - Medidas indeferidas em decisões de deferimento parcial

### **Medidas indeferidas em decisões de deferimento parcial**



Fonte: Pesquisa Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

Ainda, sob análise individual das medidas, ou seja, somando-se todas as vezes que os/as juízes/as as negaram, de forma agrupada ou não, é possível destacar que a medida que é na maioria das vezes indeferida é a medida de prestação de alimentos provisionais, com a porcentagem de 57% (cinquenta e sete) dos casos já a restrição/suspensão de visitas 29% (vinte e nove) dos casos é indeferida. (RIO DE JANEIRO, 2016, p. 08-09).

Figura 3 - Medidas protetivas indeferidas individualmente nos casos de deferimento parcial



Fonte: Pesquisa Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

De igual forma, outros dados que apontam no mesmo sentido, através da dissertação de Vieira (2016), incentivo e objeto de análise para o presente trabalho, evidenciam novamente que as medidas protetivas de rearranjo familiar encontram resistência e um baixo padrão de deferimento, consoante as seguintes tabelas pode-se observar a diferença de medidas deferidas entre os dois grupos em quais foram distintas.

Tabela 2 - Medidas protetivas de rearranjo patrimonial e familiar

Medida	Requerida	Deferida
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios do agressor para a vítima	31%	4%
Separação de corpos	29%	23%
Restrição ou suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores	23%	15%
Proibição temporária de celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum	6%	0%
Restituição de bens subtraídos pelo agressor à vítima	5%	7%
Encaminhamento da vítima a programa de proteção ou de atendimento	4%	33%
Prestação de caução provisória por perdas e danos materiais decorrentes da violência doméstica	3%	11%
Suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor	1%	0%

Fonte: Pesquisa Implementação de Medidas Protetivas da LMP no DF. PNUD/SENASP MJ/Anis, 2014.

Tabela 3 - Medidas protetivas impeditivas de contato

Medida	Requerida	Deferida
Proibição ao agressor de aproximação da vítima	93%	69%
Proibição ao agressor de contato com a vítima	87%	66%
Afastamento do agressor do lar	55%	53%
Proibição ao agressor de frequência de determinados lugares	46%	14%
Recondução da vítima ao domicílio, após afastamento do agressor	4%	17%
Afastamento da ofendida do lar	4%	10%
Suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor	1%	0%

Fonte: Pesquisa Implementação de Medidas Protetivas da LMP no DF. PNUD/SENASP-MJ/Anis, 2014.

Em vista disso, a partir da comparação entre as duas tabelas, ratifica-se a baixa porcentagem no deferimento de medidas requeridas de alimentos provisionais e restrição/suspensão de visitas. Em tabela mais detalhada colhida na pesquisa realizada pela ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero<sup>35</sup>, pode-se evidenciar também o baixo requerimento dessas respectivas medidas. Salientando que a análise de medidas protetivas foram feitas em 278 (duzentos e setenta e oito) processos. (ANIS, 2014, p. 24-25).

A coleta de dados obteve o recorte histórico de seis anos, o marco inicial foi no ano de 2006 com a implementação da LMP, o marco final foi no ano de 2012. Como critérios de análise, foram autos judiciais enquadrados na Lei Maria da Penha, entre ações penais, requerimentos de medidas protetivas de urgência e inquéritos policiais, analisados no Distrito Federal enquadrados na Lei Maria da Penha, delimitando-se ações penais que tivessem sido sentenciados ou tenham tido suspensão condicional do processo determinados até o ano de 2012. (ANIS, 2014, p. 12).

<sup>35</sup> A ANIS é uma organização não-governamental, voltada para pesquisa, que relaciona-se à temática do feminismo, direitos humanos e justiça entre gêneros (ANIS, 2018).

Ademais, no tocante a medida protetiva de encaminhamento da vítima a programa de proteção e atendimento, presente na tabela 3, embora possua um percentual baixo de requerimentos, como denota-se da tabela, tem sido aplicada pelo Judiciário em alguns casos, já que para óbice de aplicação seria a falta de estrutura das Varas Criminais competentes em julgar os delitos de Violência Doméstica e Familiar. (ANIS, 2014, p. 25).

Tabela 4 - Medidas protetivas de rearranjo patrimonial e familiar

Medida	Requerida		Deferida		Deferida em nova decisão		Descumprida	
	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios do agressor para a vítima	85	31%	3	4%	4	5%	0	0%
Separação de corpos	82	29%	19	23%	2	2%	0	0%
Restrição ou suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores	65	23%	10	15%	2	3%	1	8%
Proibição temporária de celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum	17	6%	0	0%	0	0%	0	-
Restituição de bens subtraídos pelo agressor à vítima	14	5%	1	7%	0	0%	0	0%
Encaminhamento da vítima a programa de proteção ou de atendimento	12	4%	4	33%	0	0%	0	0%
Prestação de caução provisória por perdas e danos materiais decorrentes da violência doméstica	9	3%	1	11%	0	0%	0	0%
Suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor	4	1%	0	0%	0	0%	0	-

Fonte: Pesquisa Implementação de Medidas Protetivas da LMP no DF. PNUD/SENASP- MJ/Anis, 2014.

Postas as referências, questionam-se quais motivos que levam aos números baixos de indeferimentos das medidas protetivas de rearranjo familiar, bem como de seus requerimentos. Segundo apontam as pesquisas, os motivos seriam baseados na justificativa de que não há dados suficientes que levem a convicção do juízo, e justamente, nos casos de prestação de alimentos provisionais, e a restrição/suspensão de visitas, os/as juízes/as acabam solicitando uma regularização junto ao juízo de família, ou seja, não julgam-se competentes para as demandas. (RIO DE JANEIRO, 2016, p.07).

Diante da seguinte tabela, verificam-se as justificativas mais utilizadas acerca do indeferimento de medidas, as que merecem o devido destaque são: a



falta de informações para análise do pedido, vencedora, com 48% (quarenta e oito) dos casos analisados de indeferimento, e a negativa de competência para julgar o pedido, sendo mais utilizada nos casos de indeferimento de medidas protetivas de rearranjo familiar e nos casos de violência doméstica que tratam das relações de conjugalidade.

Tabela 5 - Motivos de indeferimento de medidas protetivas

Motivo de indeferimento	Indeferimentos de medidas requeridas	
Falta de informações para análise do pedido	97	48%
Sem justificativa	52	26%
Falta de prova de risco para a vítima	40	20%
Sem informação	17	8%
Ausência de coabitação entre vítima e réu (medida de afastamento do lar)	11	5%
Prisão preventiva do réu	6	3%
Desistência da vítima	6	3%
Negativa de competência para julgar pedido	5	2%
Medidas já deferidas anteriormente	2	1%
Substituição de apreciação de medida por advertência a réu sobre possibilidade de prisão preventiva	2	1%

Fonte: Pesquisa Implementação de Medidas Protetivas da LMP no DF. PNUD/SENASP-MJ/Anis, 2014.

Acerca das controvérsias sobre a competência dos juizados de violência doméstica e familiar, conforme é positivado pela legislação, os juizados cumulam competências cíveis e penais. Assim, as mulheres em situação de violência podem ter um acesso facilitado à justiça, e este amplo acesso não pode ser um obstáculo às mulheres. A gestão mantedora da família<sup>36</sup> nas decisões judiciais é um obstáculo para o uso de medidas fundamentais na proteção das mulheres. É uma forma de reproduzir a violência contra as mulheres, aduz uma manutenção/exteriorização de uma discriminação. (ANIS, 2015, p. 25-26).

De acordo com o tema, em pesquisa feita pela ANIS (2015, p. 26-27) aponta:

<sup>36</sup> O termo gestão mantedora da família, também pode ser aduzido como familialismo (ANIS, 2015) e gestão normalizadora da família (VIEIRA, 2016), remetendo o caráter dos/as magistrados/as em não interferir na ordem doméstica e nas relações de conjugalidade, através da não concessão de medidas protetivas de urgência de cunho civil. Esse termo foi definido por Vieira (2016).

A definição de competências dos juizados tem ficado a cargo das normas de organização judiciária de cada estado, e a negação da competência cível pode estar afetando a apreciação e deferimento de medidas protetivas com esse caráter, como as de alimentos, restrição de visitas e separação de corpos. [...] O baixo deferimento sistemático desse tipo de medidas, quaisquer que sejam as razões alegadas nos autos, resulta em incapacidade do sistema de justiça em garantir às vítimas meios de romper com as assimetrias de poder do espaço doméstico que fomentam a violência, a despeito de haver previsão legal expressa para tanto.

Desta forma, conforme elenca Vieira (2016, p. 32) a resistência dos/as magistrados/as em deferir as medidas protetivas de rearranjo familiar e patrimonial remete a uma gestão patriarcal da família na resposta judicial à violência doméstica. Indeferir as medidas de rearranjo familiar e conceder outros tipos de medidas é limitar a proteção das mulheres em situação de violência. É ignorar que estas mulheres são sujeitos de direitos quando requerem estas medidas para a reorganização de suas casas e de seus recursos. É vedar os olhos às recomendações internacionais postas em prol do acesso das mulheres à justiça. (VIEIRA, 2016, p. 31-32).

Sob a perspectiva da Lei Maria da Penha a casa, o lar, as relações de conjugalidade, não podem ser mais consideradas intactas, a não intervenção na ordem doméstica revela que a defesa dos direitos das mulheres permanece “subsumida à defesa da família”, como bem elencaram as pesquisas acadêmicas. Ou seja, a família patriarcal é mantida sem que as regule. (ANIS, 2015, p. 27).

A defesa de direitos das mulheres, não apenas encontra amparo legal (Lei Maria da Penha), mas também, é importante evidenciar as recomendações internacionais sobre o tema, desta forma o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres – CEDAW<sup>37</sup>, em sua recomendação geral número 33 (trinta e três) estabelece questões gerais e recomendações sobre o acesso das mulheres à justiça.

---

<sup>37</sup> “A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) é um documento internacional que enumera os direitos de todas as meninas e de todas as mulheres. É um acordo importante sobre igualdade entre meninas/mulheres e meninos/homens. A CEDAW afirma que qualquer forma de discriminação contra meninas e mulheres deve ser eliminada. A CEDAW foi aprovada pelas Nações Unidas no dia 18 de dezembro de 1979, com o objetivo de eliminar a discriminação contra todas as meninas e todas as mulheres. Em 2010, a CEDAW havia sido ratificada por 186 países. A ratificação significa que esses governos selaram acordo no sentido de fazer todo o possível para garantir os direitos previstos na CEDAW, inclusive incorporando-os à sua própria legislação. Assim sendo, os governos que ratificaram a CEDAW têm o dever de eliminar a discriminação contra meninas e mulheres em seus países.” (UNICEF, 2011, p.04).

Desta forma, é preciso ressaltar principalmente questões de acesso à justiça das mulheres em situação de violência, já que o não deferimento das medidas protetivas de rearranjo familiar levam estas mulheres a terem que ingressar em outros juízos, com outras ações, para terem êxito em seus pedidos, causando-lhes prejuízos. Pode-se avultar também a questão das Delegacias da Mulher<sup>38</sup>, em muitos casos não há menção por estas delegacias sobre as medidas protetivas de urgência de alimentos provisionais e restrição de visitas, em vários casos no atendimento inicial não esclarecem quanto a possibilidade de requerimento ou deferimento pelo Juízo. (BELLOQUE, 2011, p. 338; PASINATO, 2011, p. 126-127).

À vista disso, a Recomendação de número 33 da CEDAW, dispõe sobre justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios jurídicos e prestação de contas dos sistemas de justiça, como principal enfoque precisa-se dizer que o acesso à justiça não deve ser óbice às mulheres em situação de violência, e assim Belloque (2011, p. 341) consente:

A discriminação contra as mulheres, reproduzida pelo sistema de justiça que incorpora e reflete as relações sociais de poder, enquanto integrante de um corpo social com identificações de papéis, tem sido historicamente uma barreira limitadora do acesso à justiça por parte das vítimas de violência doméstica e familiar.

As recomendações são elaboradas pelo Comitê CEDAW, este é um órgão de monitoramento da atuação dos vários países signatários acerca do cumprimento dos preceitos da Convenção CEDAW. Desta forma, o Comitê é responsável por preparar as Recomendações Gerais para efetivar os direitos previstos na Convenção, e nestas recomendações é possível verificar temas emblemáticos e propostas para implementação e efetivação de direitos. As elaborações pelo Comitê possuem como base a Convenção CEDAW e princípios das Declarações e plataformas de ação das Conferências Mundiais da ONU, buscando constituir um acervo normativo internacional de proteção aos direitos humanos, bem como aos direitos humanos das mulheres. (PIMENTEL, 2008, p.19-29).

Assim, o título II da recomendação geral 33, dispõe que: “justiciabilidade requer o acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos estabelecidos na Convenção enquanto titulares desses direitos” e também “a disponibilidade exige o

---

<sup>38</sup> Artigo 22, Lei Maria da Penha. (BRASIL, 2018e).

estabelecimento de tribunais, órgãos quase judiciais ou outros por todo o Estado parte, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como sua manutenção e financiamento”, portanto, recomenda uma série de medidas que devem ser tomadas pela Justiça. (ONU, 2015, p. 06).

As recomendações a respeito da justiciabilidade e da acessibilidade que merecem destaque nos casos relacionados à Lei Maria da Penha, violência doméstica e relações de conjugalidade são que:

- a) Assegurem que os direitos e as correlativas proteções jurídicas sejam reconhecidos e incorporados na lei, aprimorando a capacidade de resposta sensível a gênero por parte do sistema de justiça;
- b) Ampliem o acesso irrestrito das mulheres aos sistemas de justiça e assim as fortaleçam para alcançar a igualdade de jure e de facto;
- c) Assegurem que os profissionais dos sistemas de justiça lidem com os casos de uma forma sensível a gênero; [...]
- i) Assegurem que as mulheres defensoras de direitos humanos tenham o acesso à justiça e recebam proteção contra assédio, ameaças, retaliação e violência; [...]
- b) Em casos de violência contra as mulheres, assegurem o acesso à assistência financeira, aos centros de crise, a abrigos, a linhas telefônicas de emergência, e a serviços médicos, psicossocial e de aconselhamento. (ONU, 2015, p. 07-08).

Assim, é importante dizer que as organizações da ONU são fundamentais acerca do acesso à justiça das mulheres em situação em violência, principalmente no que diz respeito ao tratamento receptivo ao gênero pelos sistemas de justiça. As recomendações advêm das práticas observadas pelo Comitê CEDAW, e este, verificando os obstáculos das mulheres e seu direito de acesso à justiça considerou estas barreiras insistentes violações aos direitos humanos das mulheres, por isso, a importância dos sistemas de justiça atenderem as recomendações gerais, para a defesa dos direitos das mulheres. (ONU, 2015, p. 03).

Após 12 (doze) anos a implementação da Lei Maria da Penha, o Judiciário não avançou com o sistema judicial de condições de acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência, a falta de recursos orçamentários é considerada como principal causa. Além disso, entre os obstáculos está a percepção social sobre o tema, ou seja, produção de estereótipos<sup>39</sup>, desta forma a recomendação geral 33, explanou um tópico especial para estereótipos e

---

<sup>39</sup> Produção de estereótipos relacione-se aos termos de gênero homem e mulher, ao patriarcado e as relações que estes produzem.

preconceitos de gênero no sistema de justiça e a importância da capacitação. (FEIX, 2011, p. 212).

Acerca dos estereótipos e preconceitos de gênero O Comitê CEDAW (ONU, 2015, p. 14) nas recomendações, pontua: “Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes.” Eles também acabam prejudicando o valor probatório da voz das mulheres, seja em seus depoimentos e argumentos, o que não pode ocorrer conforme postulado no capítulo anterior, porque não terá efetiva aplicação da Lei e assim gerar como consequência uma impunidade.

Neste sentido, a CEDAW recomendou que os sistemas de justiça valorizem a: “i) A questão da credibilidade e do peso dado às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas;” ainda também recomendou:

- a) Adotem medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça; [...]
- d) Considerem a promoção de diálogo sobre o impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e a necessidade de melhores resultados de justiça para mulheres vítimas e sobreviventes da violência;
- e) Elevem a conscientização sobre o impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero e encorajem o enfrentamento dos estereótipos e preconceitos de gênero nos sistemas de justiça, especialmente em casos de violência baseada no gênero;
- f) Proporcionem programas de capacitação para juízes, promotores, advogados e funcionários encarregados de fazer cumprir a lei sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos, incluindo a Convenção e a jurisprudência do Comitê, bem como a aplicação da legislação proibindo a discriminação contra as mulheres. (ONU, 2018, p. 13-14).

Ademais, o acesso à justiça para as mulheres em situação de violência pode ser obstaculizados devido a falta de conhecimento acerca de seus direitos e da legislação que os ampara, desta maneira necessita-se de uma educação a partir de uma perspectiva de gênero. Durante seus relatórios periódicos dos Estados Partes o Comitê CEDAW verificou a falha dos Estados na garantia de acesso à informação para as mulheres, quanto para os homens, sobre os direitos humanos das mulheres, principalmente no ponto de não discriminação e igualdade. (ONU, 2015, p.15). Por isso recomendou que:

b) Difundam materiais em multiformatos para informar às mulheres sobre seus direitos humanos e a disponibilidade de mecanismos de acesso à justiça, bem como para informá-las sobre sua possibilidade de obter apoio, assistência jurídica e serviços sociais que atuem em interface com os sistemas de justiça. (ONU, 2015, p.16).

E a respeito dos dados relacionados a implementação e análise de eficácia da Lei Maria da Penha, embora a legislação de maneira direta imponha e incentive em seu artigo 8º, II<sup>40</sup>, “a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”, é possível verificar que não há a promoção de pesquisas acerca de medidas protetivas de urgência e sua aplicabilidade pelo Poder Judiciário. Assim, para obtenção de informações sobre a LMP, o segredo de justiça serve de obstáculo de acesso aos dados para as pesquisadoras sobre o tema. De outra banda, o próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim como boa parte de outros Tribunais do país, não realizam pesquisas e não publicam dados. (BRASIL, 2018e).

Na recomendação geral número 09 que dispõe sobre dados estatísticos sobre a situação das mulheres, é possível perceber que o Comitê CEDAW considera as informações estatísticas para compreensão a real situação das mulheres dados fundamentais, desta forma, devida a prestação destes dados pelos Estados – Membros. (ONU, 2015, p.01).

E neste sentido recomenda que:

Que os Estados-Partes façam todos os esforços para assegurar que os seus serviços estatísticos nacionais responsáveis pelo planejamento dos Censos nacionais e por outros inquéritos sociais e econômicos elaborem os seus questionários de tal forma que os dados possam ser desagregados por sexo, quer sejam valores absolutos ou percentagens, de modo a que quem tenha interesse em utilizar os dados possa facilmente obter informação sobre a situação das mulheres nos setores concretos em que tenham interesse. (ONU, 2015, p.01).

É importante que se possuam estes dados, por exemplo, para discussão acerca da implementação e da eficácia do Judiciário a respeito da Lei Maria da Penha e o deferimento dos diversos tipos de medidas protetivas de urgência. E neste viés, devida a falta de dados analisados acerca de medidas protetivas de

---

<sup>40</sup> “Artigo 8º [...]: II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.”(BRASIL, 2018e).

urgência no Estado de Santa Catarina, o futuro tópico examinará como o Judiciário tem decidido sobre as medidas protetivas de urgência de rearranjo familiar por meio de suas jurisprudências.

A portaria n. 15, de 08 de Março de 2017 institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra mulher, responsável por definir diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, e possui como um dos princípios objetivos o fomento da criação e estrutura das Unidades Judiciárias, que elas sejam implementadas em interior em capitais, e tornem-se “especializadas no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero.” No tocante a realização de pesquisas, a portaria dispõe que os Tribunais de Justiça dos Estados publiquem em endereços eletrônicos balanço anual das ações empreendidas, para que possam ser monitoradas pelo CNJ. (BRASIL, 2017, p. 2-4).

Tudo isto porque, o não deferimento de medidas protetivas de urgência traz consequências negativas às mulheres e obstáculos na efetivação da Lei 11.340/06. Seja porque as mulheres tenham seu acesso à justiça limitado e assim não há a manutenção familiar, tendo estas que recorrerem em outras competências por meio de novas demandas, que ensejam custas e morosidade nas decisões. E também porque, nestes casos acaba-se reforçando o ciclo da violência, a dependência emocional, financeira e a decisão por conta dos filhos, dificulta a saída da mulher do relacionamento violento.

#### 4.2 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA QUE INDEFEREM A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE MANUTENÇÃO DA GESTÃO FAMILIAR

A monografia, até o momento, analisou aspectos históricos, o desdobramento legislativo bem como pesquisas acadêmicas localizadas a respeito do tema. Cumpre nesse momento, como um dos pontos mais relevantes do trabalho, observar, por meio de análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e seus recortes, como os/as magistrados/as têm decidido acerca das medidas protetivas. No que tange ao critério cronológico para a coleta jurisprudencial o termo inicial foi o ano de 2013 e o termo final o mês de setembro do ano de 2018.

Ademais, para buscar-se dentre o acervo jurisprudencial constante no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça catarinense, utilizou-se entre as palavras-chaves: medida protetiva, restrição, visitas, alimentos, conflito, competência, lei maria da penha, indeferida. Foram coletados 5 (cinco) acórdãos sobre Lei Maria da Penha e medidas protetivas de urgência, julgados entre o dia 29 de Julho de 2013 até 22 de Junho de 2018, tendo como delimitação territorial as Comarcas do Estado de Santa Catarina.

A coleta de acórdãos dividiu-se em três momentos, inicialmente buscou-se pelo tema medidas protetivas e conflito de competência, foram encontradas 15 (quinze) resultados, oriundos de 12 (doze) Comarcas espalhadas pelo Estado. No segundo ponto, iniciou-se a busca sobre o tema de medidas protetivas de caráter cível, com ênfase no tema de fixação de alimentos, foram encontradas 40 (quarenta) resultados, oriundos de 14 (quatorze) Comarcas espalhadas pelo Estado. E por fim, buscou-se pelas medidas protetivas de urgência e indeferimento, apresentando 64 (sessenta e quatro) resultados, provenientes de 38 (trinta e oito) Comarcas. As demais decisões foram descartadas, pois, os 5 (cinco) casos trouxeram situações que mereciam destaque e análise para se chegar ao objetivo proposto pela pesquisa.

Como ponto inicial é preciso reafirmar a cumulação de competência fixada pela LMP, pois, um dos motivos de baixo deferimento de medidas que interferem na ordem doméstica e familiar está ligado às controvérsias judiciais sobre competências dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e competência das Varas Criminais, quando responsáveis pelos crimes de violência doméstica. (ANIS, 2014, p. 25).

Desta forma os artigos 14 e 33 da Lei Maria da Penha<sup>41</sup> determinam que os juizados cumulem competência cível e criminal para julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ainda, se não implementados os Juizados de Violência Doméstica, serão as Varas Criminais

---

<sup>41</sup> “Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.” (BRASIL, 2018e).



que acumularão as competências cíveis e criminais para conhecimento e julgamento dos casos. (BRASIL, 2018e).

Em Ação Direta de Constitucionalidade nº 19 o STF declarou a constitucionalidade do artigo 33 da LMP, conforme a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha. [...] (ADC nº 19, Relator: Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09.02.2012). (BRASIL, 2018i)

Em outro vértice, o Superior Tribunal de Justiça em REsp 1475006/MT, no ano de 2014, estabeleceu acerca das controvérsias dos Juizados de Violência Doméstica, delimitando sua competência híbrida, bem como das Varas Criminais competentes para julgar os crimes da LMP. O REsp. 1475006/MT gerou precedente para o Informativo nº 550<sup>42</sup>, publicado em 19 de Novembro de 2014. Desta forma, a presente decisão dispõe:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM TRÂMITE JUNTO À VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 14, DA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JVDFM. ACÓRDÃO ESTADUAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça ordinária têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 14, da Lei nº 11.340/2006. 2. Negar o julgamento pela Vara especializada, postergando o recebimento dos provisionais arbitrados como urgentes, seria não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher a nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1475006/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014). (BRASIL, 2018h)

Cada Estado delimita sua organização judiciária, designando as competências dos Juizados de Violência Doméstica, portanto, negar a competência cível prejudica a apreciação de medidas protetivas de alimentos provisionais, restrição de visitas e a separação de corpos. Estas controvérsias geram óbice a implementação/aplicação integral de medidas protetivas de urgência. (ANIS, 2015, p. 26).

---

<sup>42</sup> “O Informativo é um produto quinzenal que apresenta as novidades nas teses firmadas pelo STJ, com grande repercussão no mundo jurídico.” (BRASIL, 2017)

A resistência dos(as) magistrados(as) às medidas de rearranjo familiar, revelam seu conservadorismo em relação a manutenção familiar, ou seja, o modelo tradicional de família deve permanecer inalterado. Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (AJUFE, 2014) que verificou o censo dos magistrados, resultou que a magistratura do Brasil é composta majoritariamente por homens (64%), com a média de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, casado ou convive em união estável (80%) e possuem filhos (76%). Desta forma, o perfil dos magistrados(a) em geral revelam uma ideia do porquê da resistência a manutenção das famílias. Em média, são homens, que estão em uma relação de conjugal, possuem filhos, e de certa forma por manterem-se num contexto familiar, revelam uma persistência centrada na família patriarcal. (GUIMIERI, 2016, 48).

Com base nisto, retornando as decisões acerca das controvérsias judiciais, conforme anteriormente mencionado, o informativo nº 550 do Superior Tribunal de Justiça aponta bem a compreensão acerca do acesso à justiça das mulheres em relação as medidas protetivas de rearranjo familiar, e neste sentido, dispõe:

O legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, o fez para que a mulher pudesse contar não apenas com legislação repressiva contra o agressor, mas também visando criar mecanismos céleres protetivos, preventivos e assistenciais a ela. Negar o direito à celeridade, postergando o recebimento de alimentos com alteração da competência para outro juízo, quando o especializado já os tenha fixado com 12 urgência, seria o mesmo que abrir ensejo a uma nova agressão pelo sofrimento imposto pela demora desnecessária, geradora de imensa perplexidade, retrocessos inaceitáveis perante Direitos de Terceira Geração. (BRASIL, 2014, p. 12-13).

No entanto, em vezes não é o que ocorre nos Tribunais de Santa Catarina, conforme se verifica os/as magistrados(as) de primeiro grau tendem em não aplicarem as medidas protetivas de urgência de rearranjo familiar, levando adiante os processos em instância superior para que tenham deferidas suas pretensões. O seguinte caso ocorreu na Capital de Santa Catarina, Florianópolis, local onde há Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no qual a juíza de primeiro grau indeferiu as medidas de rearranjo familiar solicitadas, portanto, observa-se:

Na comarca da Capital, M. L. P. da F. requereu a concessão de medidas protetivas (Lei n. 11340/06, art. 22), em face de seu companheiro, L. M. A. P. Não **vislumbrando provas contundentes** de agressão física, a juíza de

direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher **indeferiu o pedido**. Reconheceu que o casal passa por conturbado processo de dissolução da sociedade conjugal e anotou que "a separação de corpos deverá, se necessário for, **ser decidida no juízo da família**" (fls. 13v-14 e 26v). Dessa decisão, a requerente interpôs o presente agravo de instrumento. [...] Postulou ao final a concessão das medidas protetivas pleiteadas em primeira instância, quais sejam: a) "o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida"; b) "a proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor"; c) "a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação"; **d) "a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar"; e e) "a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, enquanto durar a ação de dissolução de união estável ou qualquer procedimento perante este juízo.** (SANTA CATARINA, 2018a). (grifo nosso).

Interposto o agravo de instrumento nº n. 2013.055905-3, teve seu provimento negado, a partir do voto do relator que fundamentou:

Conforme já mencionado na decisão denegatória da antecipação da tutela recursal, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), constata-se que ambos os envolvidos já formularam pedidos de dissolução da sociedade conjugal. Os processos tramitam perante a 2.<sup>a</sup> Vara da Família da comarca da Capital, juízo em que já foi decidido, cautelarmente, sobre o afastamento do agravado do lar conjugal, sobre a regulamentação de visitas à filha do casal, bem como sobre os alimentos provisionais. (SANTA CATARINA, 2018a).

Deste modo, como bem apontou a pesquisa da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro indeferidas, as medidas de rearranjo familiar em primeiro grau, as mulheres em situação de violência obrigam-se a ingressarem com ação nas varas de família para obterem a prestação jurisdicional desejada. Assim, causando-lhes prejuízo, tendo em vista que o relatório concluiu que os processos em outras instâncias não seriam resolvidos antes de quatro meses, sendo que poderiam ser resolvidas as demandas em 48 (quarenta e oito) horas, por meio dos deferimentos das medidas protetivas. (RIO DE JANEIRO, 2016, p. 02-17).

É importante salientar que as principais controvérsias de competência acerca da aplicação de medidas protetivas ocorrem quando não há a presença de Juizados de Violência Doméstica nas Comarcas. Portanto, nas seguintes situações o Tribunal de Justiça tem decidido que a aplicação das medidas protetivas é de competência do juízo criminal, nas comarcas em que não houver Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Como dispõe seguinte emenda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, GUARDA DE MENOR E ALIMENTOS. PEDIDO DE

CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ARTS. 14 E 33 DA LEI N. 11.340/2006. RESOLUÇÃO N. 18/2006-TJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, determinou a criação de juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, competindo-lhe o julgamento das causas decorrentes de sua aplicação. Nas comarcas em que ainda não foram criados tais juizados, a competência recai sobre as varas criminais, conforme disposição da norma de regência. Instituído pela Resolução n. 18/2006-TJ, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na comarca da Capital, compete-lhe o exame do pedido de concessão de medida protetiva à mulher vítima de ameaças por seu ex-companheiro. (AI n. 2013.068738-3, da Capital, Relator (a). Des. JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA, julgado em 20.02.2014).(SANTA CATARINA, 2014).

O julgado anterior serviu como fundamento para o voto do relator e decisão no agravo de instrumento n. 2015.025396-8, de Joinville. No caso em tela a agravante asseverou que as varas de família possuem competência para aplicação das medidas protetivas da LMP nas ações de dissolução de união estável. No entanto o Tribunal de Justiça decidiu pacificamente, do qual, extrai-se:

Na hipótese dos autos, verifica-se que a demandante requereu a aplicação de medidas protetivas em ação de dissolução e reconhecimento de união estável em trâmite na Vara da Família da Comarca de Joinville/SC, de modo que acertada a decisão ao reconhecer a incompetência da Vara da Família para processamento e julgamento da medida protetiva. [...] Isso porque, compete ao juízo criminal, em ação própria, a adoção de medidas protetivas e de urgência no intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que não poderia a agravante pleitear medida de competência criminal nos autos da ação de dissolução e reconhecimento de união estável. [...] Dessarte, a **aplicação das medidas protetivas é de competência do juízo criminal, nas comarcas em que não houver Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, conforme se infere dos artigos 14 e 33 da Lei n. 11.340/2006, motivo pelo qual mantém a decisão profligada. (SANTA CATARINA, 2018b). (Grifo nosso).

Costumeiramente as ações de família são mais longas, portanto, a mulher em situação de violência, quando demandante de uma vara de família possui prejuízos e limitações ao acesso à justiça. Desta forma, a partir dos dados analisados pela ANIS (2015, p. 44), a fim de erradicar as resistências dos/as magistrados/as e a limitação do acesso à justiça das mulheres, recomendou três temas, o primeiro diz respeito a produção de dados, sugerindo-se que uma pesquisa igual também fosse feita em outros Estados para futura comparação. Como segundo tema, a explanação sobre as medidas protetivas de urgência, ou seja, levar a conhecimento das mulheres por meio de materiais explicativos, atuações de equipes multidisciplinares, resultando no fortalecimento do acesso das mulheres as políticas

sociais e de distribuição de renda a partir do acionamento do sistema de justiça. Por fim, como último tema a necessidade de um sistema de monitoramento das medidas, assim, poderia surgir uma sistema de um protocolo comum entre o Ministério Público, Judiciário e Autoridades Policiais para a denúncia de descumprimento e consequente resposta judicial. (RIO DE JANEIRO, 2016, p. 17; ANIS, 2015, p. 44).

Desta forma, cumpre ressaltar a importância da manutenção familiar das mulheres e dos filhos nos casos de violência, como se exibirá nos seguintes acórdãos, bem como a fixação de medidas protetivas de urgência de rearranjo familiar, observa-se a resistência do(as) magistrados(as) em não aplicarem as medidas, bem como as devidas consequências acerca do não deferimento.

Em agravo de instrumento n. 4025118-71.2017.8.24.0000, o requerente almejou a revogação da medida protetiva de afastamento do lar deferida em primeiro grau. O caso é referente ao pai que supostamente haveria aplicado querosene na filha menor de 12 (doze) anos, causando-lhe queimaduras de primeiro grau na face e no ombro. Neste caso, foi aplicada a legislação 11.340/2006 (LMP) e não o Estatuto da Criança e Adolescente, tanto a mãe quanto o pai da criança postularam pela revogação da medida protetiva concedida. Em sede recursal o agravante alega que não passou de um acidente devido a realização de “simpatia”, também ressaltando que a filha sofre com o afastamento do genitor. (SANTA CATARINA, 2018c).

Pois bem, o fato anteriormente explanado ocorre na Comarca de Urussanga, Santa Catarina, trata-se de uma violência ocorrida no âmbito familiar. Caso fossem deferidas medidas protetivas de rearranjo familiar<sup>43</sup> nesta situação<sup>44</sup>, a manifestação para revogação da medida de afastamento não teria sido motivo de recurso. Primeiro porque regulamentado a restrição de visitas da filha em situação de violência, automaticamente concederia a guarda unilateral da mãe, e neste ponto, Martins *et al* (2017, p. 15) preceituam que o “estabelecimento da guarda unilateral

---

<sup>43</sup> Referentes a restrição de visitas e alimentos provisionais.

<sup>44</sup> É importante esclarecer que neste caso a criança menor de 12 (doze) anos está em situação de violência e é filha do agressor, fruto de uma relação conjugal. No entanto, englobando-se a mãe (cônjuge do agressor) porque também já requereu medidas protetivas contra o mesmo agressor da filha, com o afastamento do agressor do lar, a mãe ficou responsável pela subsistência, e neste caso não havendo regulamentação de visitas, muito menos de alimentos, a mãe devido a a dependência financeira, emocional, requer que o cônjuge retorne ao lar, utilizando-se do argumento de que a filha estaria sofrendo com a ausência.

só cabe enquanto presentes as condições de ameaça e violência ensejadoras das medidas protetivas de urgência previstas na LMP.” Em segundo, porque a mãe responsável pela subsistência familiar neste lapso temporal de afastamento do lar do agressor, deveria contar com a fixação de alimentos provisionais, tendo em vista a situação familiar e as lesões sofridas pela filha, que provavelmente ensejaram despesas.

Portanto, o que se denota é uma despreocupação em relação a manutenção desta família. Deste modo, evidencia-se um confronto entre o Judiciário que afasta o agressor do lar, mas não regulamenta questões da entidade familiar, entre os cônjuges que querem restabelecer a convivência, seja pelo sustento da casa ou subsistência da família. Nesse caso é nítida a necessidade da mulher obter a medida requerida, porque encontra-se em uma situação de dependência do agressor, sendo já requerente de outras medidas protetivas em outros autos do mesmo agressor. (SANTA CATARINA, 2018c).

A partir desse ponto, da decisão extraem-se as partes relevantes:

Verifica-se, outrossim, que **já tramita em desfavor do agravante** a Ação Penal n. 0001815-56.2017.8.24.0078, na qual lhe é imputada a prática do delito previsto no 129, § 9º, do Código Penal, com incidência da Lei n. 11.340/06. Tudo isso revela, sem sombra de dúvidas, a real gravidade dos fatos apurados e **sinaliza a necessidade da concessão da medida de afastamento**. Por outro enfoque, **ainda que a também ofendida S.S.C.T. (genitora da vítima M.S.C.T.), tenha desistido de prosseguir com as medidas protetivas**, noticiando, à p. 32, que a filha estaria sofrendo demasiadamente com o afastamento do pai, inviável, ao menos por ora, a cassação da decisão no que tange à menor. Isso porque, pairando incertezas acerca da realidade dos fatos, porquanto pendente de julgamento a aludida ação penal, e não sobrevivendo aos autos laudo conclusivo acerca da efetiva ausência de risco da convivência da menor com o agravante, prudente e necessária a manutenção do afastamento, a fim de preservar a integridade física da criança, até mesmo porque, como já dito e reiterado, os fatos noticiados foram demasiadamente graves e as suas consequências poderiam ter sido fatais. Logo, sem que se tenha a plena convicção acerca da ausência de risco à segurança da criança, imprescindível a manutenção da medida de afastamento. Ainda assim, convém determinar, de ofício, ao juízo singular que ordene a realização de estudo social no seio familiar, com a reavaliação da medida assim que obtiver novos dados, tal como regulamente o direito de visitas, este que, contudo, deverá, ao menos por ora, ser realizado de forma monitorada por equipe multidisciplinar. Pelo exposto, vota-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, com a manutenção da medida protetiva de afastamento e, de ofício, pela realização de estudo social e regulamentação do direito de visitas. É o voto. (SANTA CATARINA, 2018c). (Grifo nosso).

Portanto, a concessão unicamente de medida protetiva de afastamento do lar nesta situação não é eficaz, por menção mesmo do Relator ao ressaltar a

“gravidade” do caso, mereceria análise instantânea de aplicação de outras medidas protetivas, principalmente àquelas que regulam as famílias.

Ainda, a respeito da guarda dos filhos, principalmente nos casos de relações conjugais em que as mulheres sofrem muitas vezes, omitindo-se da situação para o sustento dos filhos, pontuam Martins, Fuchs e Cury (2017, p.15): “Forçar a convivência entre a vítima e o agressor em função dos filhos traria tensão, possibilidade de novas agressões e até mesmo impactos irrecuperáveis aos filhos que presenciam esse tipo de relação”. Esta medida de guarda deve também ser dada em função do melhor interesse dos filhos, mas, não se esquecendo que o pai agressor também tem responsabilidades com seus filhos, como por exemplo, a prestação de alimentos. Por isso, importante verificar e ressaltar a importância da manutenção da ordem familiar, por meio da concessão de medidas protetivas, de acordo com o que traz o seguinte título.

#### 4.3 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS QUE DEFERIRAM AS MEDIDAS PROTETIVAS DE MANUTENÇÃO DA GESTÃO FAMILIAR E A VISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA SOBRE O TEMA

Inicialmente, justifica-se a disparidade entre os últimos títulos deste capítulo, em razão do acervo contar com mais indeferimentos de medidas protetivas de urgência de caráter cível arguidos em segunda instância do que deferimentos. Desta forma, em análise de acórdãos colhidos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, merece destaque o recorte do seguinte acórdão.

Sob outro vértice, é possível observar o êxito das decisões no qual são deferidas as medidas de rearranjo familiar, no caso em tela, foram concedidas pela Juíza de primeiro grau, na Comarca de Itajaí – Santa Catarina, perante esta análise é possível verificar como a decisão englobou toda a gestão da família da requerente, nesta situação, observa-se o que a Lei Maria da Penha bem determina em seus artigos<sup>45</sup>, principalmente a respeito do acesso à justiça da requerente que se encontrava em uma situação suscetível, assim, obtendo sua pretensão atendida. Cujas partes importantes do acórdão se extraem:

---

<sup>45</sup> Os artigos referidos tratam-se do artigo 14 da LMP bem como os artigos integrantes do Capítulo II da LMP, que trata inteiramente das medidas protetivas de urgência.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por T. F. S. em favor de C. C. O, alegando que este vem sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato dito coator praticado pela MM.<sup>a</sup> Juíza. Substituta da 1<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Itajaí, nos autos n. 0142428-72.2014.8.24.0033, que, a título de medida protetiva de urgência, determinou ao paciente o pagamento de alimentos provisórios em favor da vítima e da filha de ambos. [...] A MM.<sup>a</sup> Juíza, então, acolheu o pleito e determinou ao paciente o pagamento de alimentos provisórios em favor da vítima e da filha de ambos, T. H. O., nestes termos (fls. 101/103): [...] Em assim sendo, como medida protetiva de urgência, DEFIRO o postulado e determino:

- a) a fim de regularizar a posse de fato da filha do casal, **concedo a guarda provisória de [filha] em favor da [vítima]**;
- b) **fixo alimentos provisórios no percentual de 35% sobre os rendimentos brutos do requerido**, excluídos apenas os descontos obrigatórios (INSS e Imposto de Renda), sendo 20% em favor da [filha] e 15% em favor da [vítima], os quais vigorarão até esta questão ser devidamente avaliada pelo Juízo da Vara da Família.
- c) Intime-se o representante da empresa empregadora do [paciente], [...], por mandado, para que proceda ao imediato desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia ora fixada, qual seja, 35% sobre os rendimentos brutos do requerido, excluídos apenas os descontos obrigatórios (INSS e Imposto de Renda). Os alimentos deverão ser descontados da folha de pagamento do requerido e pagos por meio de conta bancária a ser informada pela requerente ou, alternativamente, mediante recibo. E essa é a decisão ora impugnada. (SANTA CATARINA, 2018d). (Grifo nosso).

No tocante ao que foi alegado pelo impetrante, a LMP é clara ao apontar que as medidas protetivas de urgência podem ser deferidas independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público<sup>46</sup>, portanto, neste caso, não há no que se falar em contradição aos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo possível que os/as magistrados(as) fixem alimentos provisionais entre outras medidas, sem oitiva prévia do agressor, motivo pelo qual a quarta câmara Criminal decidiu, por votação unânime, denegar a ordem. (SANTA CATARINA, 2018d).

Ainda, deste caso, merece ênfase a exemplar organização da decisão, podendo-se verificar a precaução com toda a manutenção da ordem familiar. Ou seja, embora se verifique a resistência do padrão judiciário de aplicarem medidas protetivas de rearranjo familiar, encontram-se decisões em acórdãos bem fundamentadas que coadunam com o que objetiva a Lei Maria da Penha. (SANTA CATARINA, 2018d).

---

<sup>46</sup> “Artigo 19. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.” (BRASIL, 2018e).



Há casos em que também, quando ocorrida a concessão judicial de medidas protetivas de rearranjo familiar, as defesas dos agressores alegam no sentido de que não há elementos suficientes probatórios nos autos para fundamentarem tal decisão. Ou seja, contrapõem-se aos deferimentos das medidas de caráter cível por falta de indícios suficientes e recorrem em instância superior para requererem nulidade da decisão.

Neste sentido, apresenta-se seguinte parte do julgado:

Ademais, foram determinadas as seguintes medidas protetivas: a) obrigação de o acusado se manter afastado dela por, no mínimo, 200 metros; b) proibição de o acusado manter qualquer tipo de contato com a ofendida; c) obrigação de o acusado pagar alimentos provisórios aos 4 filhos menores que possui com a vítima, fixados em 70% (setenta por cento) de seu salário bruto, excetuado apenas os descontos legais (IR e INSS), incidindo inclusive sobre férias e 13º salário e qualquer outra verba indenizatória (pp. 142-144). Inconformado, a Defensoria Pública apelou (pp. 155-161). Em suas razões recursais, o defensor sustenta que não há nos autos elementos de prova que consubstanciem a versão apresentada pela vítima, merecendo a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Requereu, ainda, o benefício da justiça gratuita, por se tratar de pessoa pobre. (SANTA CATARINA, 2018d).(vira e)

No entanto, no caso em tela o Tribunal de Justiça de Santa Catarina avançou e confirmou a presença de elementos probatórios baseados no depoimento da ofendida, em seu voto o Desembargador Alexandre D'Ivanenko ressalta: “tratando-se de violência doméstica, as declarações das vítimas têm lugar central na elucidação de fatos, como os apurados nos autos, tendo em vista que as agressões acontecem preponderantemente no ambiente privado”. (SANTA CATARINA, 2018d).

Ainda, no tocante ao alegado pelo apelante, quanto ao percentual concedido nas medidas protetivas de alimentos provisionais, a corte manteve o percentual de 70% (setenta) que foi fixado primeiro grau. E para concessão de alimentos, provisionais, conforme elenca Belloque (2011, p. 313) “dependem da demonstração da relação de parentesco e da relação de dependência econômica, sem necessidade de larga produção de prova.”

Desta forma, extrai-se do acórdão:

A defesa ainda sustenta não ser possível a fixação de alimentos, em processo criminal, à pessoa estranha aos autos e a nulidade do despacho de p. 176, o qual modificou a sentença ao alterar o quantum dos alimentos. [...] Assim, ao contrário do alegado pela defesa, a Lei n. 11.340/06 em seu art. 22, inc. V, prevê a hipótese do magistrado, ao constatar a prática da violência doméstica e familiar, aplicar como medida

protetiva a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, nos seguintes termos: Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. À vista disso, a Togada singular, na prolação da sentença, aplicou três medidas protetivas, sendo uma delas **"obrigação de o acusado pagar alimentos provisórios aos 4 filhos que possui com a vítima, fixados em 70% (setenta por cento) de seu salário bruto, excetuado apenas os descontos legais (IR e INSS), incidindo inclusive sobre férias e 13º salário e qualquer outra verba indenizatória"** (p. 143). [...] Assim, entendo que, no momento, é **adequada a manutenção do valor já estipulado, como forma de garantir o sustento de sua prole** - que, conforme relatado pela vítima e confirmado pelo próprio recorrente, em seu interrogatório, não destinou, desde o término da sociedade conjugal, qualquer valor de forma permanente aos seus filhos. (SANTA CARATINA, 2018e, p.8-9). (Grifo nosso).

Em relação aos valores fixados nas medidas protetivas de urgência de alimentos provisionais, o Tribunal manteve-se pacífico quanto a valoração do percentual, tendo em vista que outros julgados também possuem esta mesma linha de decisão com base na aferição do binômio necessidade/possibilidade. À vista disso, evidencia-se a seguinte emenda:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA. PENA-BASE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA ANÁLISE NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). INEXISTÊNCIA DE PARÂMETROS FIXOS E MATEMÁTICOS. PATAMARES ACERTADOS. MANUTENÇÃO. [...] MEDIDA PROTETIVA. ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO. AFASTAMENTO E REDUÇÃO INVIÁVEIS. QUANTUM PRESERVADO. Na hipótese, entende-se que, ao menos por ora, é adequada a manutenção do valor já estipulado, como forma de garantir o sustento da família - que, repita-se, há muito tempo passa por dificuldades de toda a ordem. Entretanto, nada impede que, para uma melhor aferição do binômio necessidade/possibilidade, o réu venha a ingressar com Ação Revisional. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0000865-20.2015.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. 13-06-2017).

Por isso, destaca-se a importância da manutenção das famílias por meio da concessão de medidas protetivas de rearranjo familiar, é através da LMP e a designação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher que as mulheres em situação de violência obtenham o acesso à justiça que lhes é cabido.

Apesar da presença dos Juizados de Violência Doméstica em algumas Comarcas no Estado de Santa Catarina, como a de Chapecó, Florianópolis e Tubarão, o que se verificou é que há um padrão de deferimento de medidas

protetivas de urgência no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a respeito da concessão e controvérsias judiciais de medidas protetivas de rearranjo familiar. Um padrão que revela a imediata concessão de medidas de afastamento do lar e proibição de contato **e que rejeita ou vê com restrições a fixação de alimentos e a restrição de visitas aos filhos menores de 18 anos**, não se atribuí um motivo concreto ou fixo para tal resistência, no entanto, os dados apontados demonstram um declínio das estratégias de proteção e de acesso à justiça pelas mulheres que requerem ou não tenham deferidas em seu contexto familiar as medidas protetivas de rearranjo familiar.

Ratifica-se também que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Governo do Estado, não publicam dados ou pesquisas acerca do tema, ou seja, além da dificuldade encontrada no acervo do TJSC acerca do deferimento de medidas protetivas de alimentos provisionais e restrição/suspensão, há também a vicissitude da não divulgação de informações acerca da concessão de medidas protetivas de urgência pelos magistrados/as.

Portanto, é possível demonstrar os prejuízos que as mulheres obtêm ao terem denegadas suas pretensões no primeiro acesso no Juízo de 1ª instância. A LMP não deve ser obstáculo às mulheres. Há uma presença de uma cultura patriarcal em algumas decisões judiciais, que preferem declinar seu dever de julgar e repassam a decisão para outros juízos. Por isso, preceitua-se a importância do acesso à justiça pelas mulheres e há necessidade de um tratamento adequado e diferenciado às mulheres em situação de violência doméstica.

Necessita-se de um olhar mais cauteloso à discussão de violência de gênero que regule a manutenção familiar e esteja disposto a romper as amarras e padrões judiciários. Que direcione às mulheres para um caminho no qual a Lei Maria da Penha seja totalmente efetiva. As medidas em tela permitem que a mulher em situação de violência obtenha condições de romper com o relacionamento, que ela possa paulatinamente alcançar sua autonomia financeira e emocional, já que a permanência com os filhos e a restrição das visitas aos filhos, contribuem para que ela possa manter a decisão pela quebra do vínculo afetivo com o agressor.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o objetivo de analisar quais são as legislações pertinentes ao tema, na esfera penal e em outras esferas, referentes a Lei Maria da Penha e a resistência quanto a aplicação das medidas protetivas de urgência de rearranjo familiar, pelo Judiciário.

Com a previsão das medidas protetivas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, os incisos apresentam diversas medidas e mecanismos previstos, no entanto, o que se observa é que a maioria dos requerimentos e deferimentos pelos/as magistrados/as são fundados nos incisos, II e III, da Lei, estas medidas, consistem em afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e proibição de determinadas condutas. Desta forma, as medidas de rearranjo familiar, como a restrição/suspensão de visitas dos filhos e alimentos provisionais têm frequências mais baixas no judiciário e são escassamente concedidas.

O que se pode verificar com a presente pesquisa é que resistência do Judiciário e magistrados/as quanto a aplicação das medidas protetivas de rearranjo familiar, demonstra que a ausência de concessão de medidas mencionadas acima, acaba obrigando as mulheres em situação de violência doméstica ingressarem com ações nas varas de família, ensejando mais gastos, demora processual e uma nova lide. Ainda, esta resistência traduz a limitação do acesso à justiça pelas mulheres, fundado no contexto social histórico do Brasil evidenciando um padrão moral de família patriarcal e não intervenção familiar.

O objetivo desta monografia foi cumprido e os resultados apontam que diversos casos os/as magistrados/as mantêm a ordem familiar não as regulamentando por meio da concessão de medidas protetivas de caráter cível. Ou seja, as respostas judiciais priorizam a gestão mantedora da família. De forma que, como demonstrou a análise de dados, as práticas do judiciário apontam para uma estabilização da família.

Para chegar ao objetivo proposto, foi abordado no primeiro capítulo sobre a trajetória das mulheres e dos grupos feministas, fundamentados na adoção de

categoria de gênero, bem como a importância da Convenção de Belém do Pará e sua ratificação. Além disso, no capítulo inicial houve a abrangência conceitual de gênero, patriarcado e violência. Posteriormente, dispôs sobre os esforços dos movimentos de mulheres e grupos feministas que tornaram possível a aprovação e sanção da Lei Maria da Penha.

Ainda no capítulo inicial abordou-se acerca dos casos de violência doméstica especialmente nas relações conjugais, ou seja, os casos em que se necessita de manutenção familiar, por se tratarem de casos que possuem circunstâncias mais conflituosas.

O segundo capítulo trouxe o estudo do tripé proteção/assistência, prevenção e punição da Lei Maria da Penha, sendo os três eixos que regulam ações e medidas previstas, se postos em práticas e articulados conforme elencados na legislação, resultam na efetividade da erradicação e combate à violência contra as mulheres. Outro ponto destacado foi o estudo das medidas protetivas em espécie, suas tipificações, aplicabilidades, processamento perante o Poder Judiciário, bem como os efeitos, duração e consequências do descumprimento.

No que tange a resistência dos/as juízes/as à Lei Maria da Penha, findando o segundo capítulo, evidenciou-se dois fatores que podem resultá-la, seja porque recuse a compreensão da categoria de gênero ou porque exija mais provas além da oitiva das mulheres, não julgando-se competente para a manutenção familiar por meio da concessão das medidas protetivas de caráter cível.

Já o terceiro capítulo analisou dados apresentando em pesquisas acadêmicas, expressos em figuras e tabelas acerca da concessão judicial de medidas protetivas de rearranjo familiar. Todas as pesquisas e relatórios apontaram mesmo padrão de deferimento pelos/as magistrados/as, ou seja, as análises de percentuais e números de concessões das medidas protetivas de alimentos provisionais e restrição/suspensão de visitas são inferiores. Foram importantes as utilizações dos dados, para discussão acerca da implementação e da eficácia do Judiciário a respeito da Lei Maria da Penha. Verificou-se ainda a falta de dados sistematizados acerca de medidas protetivas de urgência no Estado de Santa Catarina.

Desta forma, utilizou-se a análise de jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina entre os anos de 2013 até 2018, extraído-se dos casos como o Judiciário tem decidido sobre as medidas protetivas de urgência de rearranjo

familiar, revelando o comportamento de todos que compõem a estrutura processual, sejam demandantes e demandados ou magistrado/as.

Embora não seja possível atribuir um motivo único e concreto que explique a resistência dos/as magistrados/as, os resultados da pesquisa aqui realizada apontam para a tendência de manutenção familiar através do indeferimento de determinadas medidas protetivas. Nesse sentido, os dados indicam o enfraquecimento de acesso à justiça pelas mulheres e proteção nestes casos.

Ou seja, a Lei Maria da Penha embora seja uma legislação com previsão de diversos mecanismos, e ainda, passados mais de década de sua implementação, pôde encontrar através dos dados analisados que mulheres em situação de violência ainda sofrem barreiras de acesso à justiça. Ressalta-se, a Lei Maria da Penha deve ser aplicada de forma a conduzir as mulheres para o direito a uma vida livre de violência, para tanto foram criadas as medidas protetivas, com o objetivo de proteger as mulheres em situação de violência e, ao mesmo tempo, para servir de sustento para que elas mantenham a decisão de romper o relacionamento. Dessa forma, necessita-se de um olhar mais cauteloso à discussão de violência de gênero e que a partir disto, os magistrados/as estejam dispostos a romperem as amarras e padrões judiciais evidenciados.

O intuito da presente monografia foi contribuir através da análise de dados confiáveis, trazer à tona a problematização acerca das medidas protetivas de urgência de caráter cível e a atuação do poder judiciário para tutelar as mulheres em situação de violência nas relações conjugais. Além disso, compreender sobre a resistência do poder judiciário para aplicação das medidas de rearranjo familiar nas relações de conjugalidade e as consequências negativas geradas para estas mulheres.

## REFERÊNCIAS

- AJUFE. Associação dos Juizes Federais do Brasil. **CNJ divulga pesquisa sobre o perfil dos magistrados brasileiros**. 2014. Disponível em: <<https://ajufe.org.br/erro/146-internet/imprensa/5166-cnj-divulga-pesquisa-sobre-o-perfil-dos-magistradosbrasileiros>>. Acesso em: 18 set. 2018.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48, maio/junho 2004, p. 1-20. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13227-13228-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2018.
- ANIS. Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. **Quem somos**. Disponível em: <<http://www.anis.org.br/sobre/>>. Acesso em: 15 set. 2018.
- AURÉLIO. **Dicionário Escolar Língua Portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2018.
- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações**. 2018. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-por-thiago-pierobom-de-avila/>>. Acesso em: 25 ago. 2018.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- BARBOSA, Adilson José Paulo; FOSCARINI, Léia Tatiana. Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 247-264.
- BARBOSA, Marcela Dias; BORGES, Paulo César Corrêa. Feminismo, Gênero e os Alcances da Lei Maria Da Penha. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 2, n. 1, 2016.
- BASTERD, Leila. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacia feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 307-314.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. Movimentos Feministas. **Insurgência**: revista de direitos e movimentos sociais. Brasília: IPDMS; PPGDH/UnB; Lumen Juris, vol. 1, n. 1, janeiro-junho de 2015, p. 198-210.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2018a.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2018b.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 09 set. 2018b.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2018c.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.340/06, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2018d.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 21 go 2018e.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. **Altera a Lei n o 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2018f.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. REsp 1475006/MT, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2014, Diário Oficial da União. Brasília, 30. Out. 2014. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/05/2-Julgado-STJ-Divorcio->



distribuido-por-dependencia-ao-JVDFM-GE-Familia-Andre.pdf>. Acesso em: 18 set. 2018g.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Ação Direta de Constitucionalidade nº19/DF- Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. 9 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 18 set. 2018h.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Lei Maria da Penha**: Breve Histórico. 10 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/breve-historico>> Acesso em: 22 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Portaria n 15, de 08 mar 2017. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/48676a321d03656e5e3a4f0aa3519e62.pdf>. Acesso em: 18 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. 2004. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/ouvidoria-da-mulher/pacto-nacional/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo número 550**. Distrito Federal. 19 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270550%27>>. Acesso em: 18 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Notícias**: Informativo de Jurisprudência chega ao número 600. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/D3hmvj>>. Acesso em: 18 set. 2018.

CAMPOS, Carmem Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 143-172.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, 2017.

\_\_\_\_\_. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 01-13.

CARVALHO, Patrícia Cunha Paz Barreto de. Lei Maria da Penha como instrumento de contenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista da EJUSE**, Aracaju, n. 23, p. 31-42, 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 9º. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2018.

CORTES, Láris; CALAZANS, Myllena. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CUNHA, Bárbara Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito**. UFPR, 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): comentada artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Paula Regina Pereira dos Santos Marques. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e a efetividade da Lei Maria da Penha na justiça: uma análise da aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz/MA**. 2014. 176 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2014. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2705>>. Acesso em: 04 set. 2018.

DIDIER, Fredie Junior; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da lei maria da penha (violência doméstica e familiar contra mulher). **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**: periódico 2. Disponível em: <[https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop\\_dh/documentos/Aspectos\\_Proce ssuais\\_Civis\\_da\\_Lei\\_Maria\\_da\\_Penha.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/documentos/Aspectos_Proce ssuais_Civis_da_Lei_Maria_da_Penha.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 201-214.

GUIMARAES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256-266, ago. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822015000200256&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000200256&lng=pt&nrm=iso)>. Acessos em: 02 set. 2018.

HEERDT, Samara Wilhem. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 315-325.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei como nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2008.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 289-307.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 265-288.

LOSURDO, Federico; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Medidas protetivas de urgência em âmbito internacional: da proteção a mulheres vítimas de violência doméstica em caráter de urgência no Brasil e no Direito Comparado. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, São Paulo, v. 3, n. 1, p.116-136, 1 jun. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2017.v3i1.1963>>. Acesso em: 18 set. 2018.

MAGALHÃES, A. S.; FÉRES-CARNEIRO, T. Conjugalidade e subjetividades contemporâneas: o parceiro como instrumento de legitimação do “eu”. *Estados Gerais da Psicanálise: Encontro Mundial*, 2, 2003, Rio de Janeiro. **Anais**. Disponível em: <[http://www.estadosgerais.org/mundial\\_rj/download/5a\\_Carneiro\\_39020903\\_port.pdf](http://www.estadosgerais.org/mundial_rj/download/5a_Carneiro_39020903_port.pdf)>. Acesso em: 02 set. 2018.

MATIELLO, Carla. A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência da lei 11.340/2006. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25018>>. Acesso em: 9 set. 2018.

MENEGHEL, Stela Nazareth; *et al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v.

18, n. 3, p. 691-700, Mar. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S14131232013000300015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14131232013000300015&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 06 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Rotas Críticas de Mulheres em Situação de Violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 691-700, 2011.

MOYSES, Juliana Fontana. Lei Maria da Penha: um estatuto de proteção as mulheres em situação de violência. In: ZACARIAS, Laysi da Silva; SEVERI, Fabiana Cristina (Org.). **Direitos Humanos das Mulheres**. 1. ed. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2017, p. 48-60.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Mulheres vítimas de violência doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas. **Psico**, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 8, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais: comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Feministas resignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, fev. 2017, p. 616-650. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/27767>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 119-142.

\_\_\_\_\_. Dez anos de Lei Maria da Penha. **Revista SUR 24**. 2016. Disponível em: <<http://sur.conectas.org/dez-anos-de-lei-maria-da-penha/>>. Acesso 26 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Estudo de caso sobre o juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher e a rede de serviços de Cuiabá-Mato Grosso. **Cadernos Observe nº 2**. Salvador: Observe – Observatório da Lei Maria da Penha. NEIM/UFBA, 2009. 103 p.

PIMENTEL, Sílvia. Comitê CEDAW: experiências e desafios. **Brasília: Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres**. Brasília, 2008.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 101-118.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. **Relatório**. Rio de Janeiro. 2016. Disponível em:

<[http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/Relatorio\\_Medidas\\_Protetivas.pdf](http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/Relatorio_Medidas_Protetivas.pdf)>. Acesso em: 06 set. 2018.

RODRIGUES, Almira. Práticas Sociais, Modelos de Sociedade e Questões Éticas: Perspectivas Feministas. In: SUSIN, Luiz Carlos (Org). **Terra Prometida: movimento social, engajamento cristão e teologia**. Rio de Janeiro: Vozes, 2001. p. 131-142.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

\_\_\_\_\_. Rearticulando gênero e classe social. In: OLVEIRA, A.; BRUSCINI, C. (Org.). **Uma questão de gênero**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência Catarinense**. Agravo de Instrumento n. 2013.055905-3. Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco. Florianópolis, SC, 14 de fevereiro de 2013. Diário Oficial do Estado. Florianópolis, 14 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/75rZHP>> Acesso em: 17 set. 2018a.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência Catarinense**. Agravo de Instrumento n. 2015.025396-8. Relator: Des. Sebastião César Evangelista. Florianópolis, SC, 10 de Março de 2016. Diário Oficial do Estado. Florianópolis, SC, 10 de Março de 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/9iUVkf>>. Acesso em: 17 set. 2018b.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência Catarinense**. Agravo de Instrumento n. 4025118-71.2017. Relator: Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. Florianópolis, SC, 18 de Março de 2018. Diário Oficial do Estado. Florianópolis, SC, 18 de Março de 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/1R544U>>. Acesso em: 20 set. 2018c.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência Catarinense**. Habeas Corpus n. 014.084659-5. Relator: Des. Newton Varela Júnior. Florianópolis, SC, 17 de dezembro de 2014. Diário Oficial do Estado. Florianópolis, 17 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/u91tjY>>. Acesso em: 17 set. 2018d.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência Catarinense**. Apelação Criminal n. 0002812-46.2014.8.24.0045. Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko. Florianópolis, SC, 22 de Junho de 2018. Diário Oficial do Estado. Florianópolis, SC, 22 de Junho de 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/nwRqTa>>. Acesso em: 19 set. 2018e.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Lisboa, n. 89, p. 153-170, jun. 2010.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995, p. 71-99. Disponível em: <[http://www.archive.org/details/scott\\_gender](http://www.archive.org/details/scott_gender)>. Acesso em: 29 jul. 2018.

SILVA, Fabio Wendel de Souza. Direito à igualdade e não discriminação. In: ZACARIAS, Laysi da Silva; SEVERI, Fabiana Cristina (Org.). **Direitos Humanos das Mulheres**. 1. ed. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2017.

SILVEIRA, Clara Maria H.; COSTA, Renata Gomes da. Patriarcado e Capitalismo: Binômio dominação-exploração nas relações de gênero. In: Ciências Sociais, Ed.4, 2012, Goiânia. **Anais...** . Goiânia: Trabalho e Gênero, 2012. v. 1, p. 01-03.

Disponível em:

<[https://strabalhoegenero.cienciassociais.ufg.br/up/245/o/PATRIARCADO\\_E\\_CAPITALISMO\\_BIN%C3%94MIO\\_DOMINA%C3%87%C3%83O-EXPLORA%C3%87%C3%83O.pdf](https://strabalhoegenero.cienciassociais.ufg.br/up/245/o/PATRIARCADO_E_CAPITALISMO_BIN%C3%94MIO_DOMINA%C3%87%C3%83O-EXPLORA%C3%87%C3%83O.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2018.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 185-194.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06**. Curitiba: Juruá, 2008.

SPIELER, Paula. The Maria da Penha Case and the Inter-American Commission on Human Rights: contributions to the debate on domestic violence against women in Brazil. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 18, n. 1, article 6. 2011.

Disponível em: <<https://www.repository.law.indiana.edu/ijgls/vol18/iss1/6/>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres**: em resumo para adolescentes. Nova Iorque: CEDAW, 2011. 28 p. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pt/CEDAWAdolescentes.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

VALENTE, Claudia Elias; ZACARIAS, Laysi da Silva. Caso favela nova Brasília: análise a partir da narrativa dos direitos humanos das mulheres. In: ZACARIAS, Laysi da Silva; SEVERI, Fabiana Cristina (Org.). **Direitos Humanos das Mulheres**. 1. ed. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2017.

VIEIRA, Sinara Gumieri. **Lei Maria da Penha e Gestão Normalizadora da Família**: um estudo sobre a violência doméstica judicializada no Distrito Federal entre 2006 e 2012. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. 2016.

VILLELA, Wilza Vieira; *et al.* . Ambiguidades e contradições no atendimento de mulheres que sofrem violência. **Saúde Soc.**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 113-123, Mar. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12902011000100014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902011000100014&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 08 ago. 2018. .

**ANEXO(S)**



## ANEXO A – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA ACADÊMICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA DA DELEGACIA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER E IDOSO DA COMARCA DE ARARANGUÁ

A. h.  
Deferido como  
requerido  
29.08.17

Jair Pereira Duarte  
Delegado de Polícia

Através do presente, a acadêmica do Curso de Direito da UNESC Luiza Alano de Almeida, **REQUER**, a Vossa Excelência, autorização para consultar Inquéritos Policiais e suas respectivas medidas protetivas que versam sobre crimes praticados contra mulheres sob a égide da Lei Maria da Penha (ameaças, lesões corporais e homicídios), seja na forma consumada ou tentada (lesões corporais e homicídios), perpetrados na Comarca de Araranguá/SC, entre os anos de 2015 e 2017, arquivados ou em andamento.

A acadêmica acima nominada encontra-se na 10ª fase de Direito e, está realizando o Trabalho de Conclusão de Curso com o tema Lei Maria da Penha e gestão mantenedora da família, sob orientação da professora Mestra Monica Ovinski de Camargo Cortina.

Esta pesquisa envolve análise documental e coleta de dados, como etapa fundamental de sua execução. Objetiva-se levantar dados sobre o fluxo Inquéritos Policiais e medidas protetivas que tramitam na Delegacia da Mulher, referentes aos casos de Lei Maria da Penha.

As informações que se propõe levantar incluirão: o perfil socioeconômico das vítimas e agressores; as condições sociais, econômicas e culturais que circunscreve o ambiente da prática desses crimes; as medidas protetivas requeridas e deferidas.

Em relação aos dados coletados, a pesquisadora se compromete eticamente em não possibilitar a identificação ou reconhecimento direto de vítimas

*[Handwritten signature]*

agressores e envolvidos, a fim de preservar a intimidade e privacidade dos mesmos, uma vez que a pesquisa destina-se à coleta, comparação e interpretação de dados.

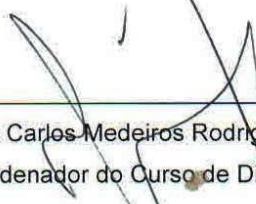
A importância dessa pesquisa reside em instrumentalizar a pesquisa acadêmica para disponibilizar dados confiáveis sobre essa realidade no Município de Araranguá.


Ao final, a requerente se compromete em disponibilizar a V. Ex<sup>a</sup> o material elaborado a partir da pesquisa, com a interpretação de dados e conclusões encontradas.

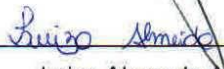
Diante do exposto, requer-se a permissão para acesso e estudo dos Inquéritos Policiais entre os anos de 2015 e 2017, a acadêmica, que assina esse pedido, para poder realizar pesquisa pretendida

Desde já, agradeço a atenção e informo que os dados fornecidos serão utilizados, apesar de serem públicos, destinam-se exclusivamente para fins de pesquisa e que os cuidados éticos necessários serão observados.

Criciúma, 09 de Agosto de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
João Carlos Medeiros Rodrigues Junior  
Coordenador do Curso de Direito

  
\_\_\_\_\_  
Ma. Mônica G. de Camargo Cortina  
Orientadora

  
\_\_\_\_\_  
Luiza Alano de Almeida